10

**EMENDA Nº , PLEN (SUBSTITUTIVO)**

Dê-se a seguinte redação global ao PLS nº 432, de 2013 - Emenda Substitutivo.

SF/13892.28608-29

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 432, DE 2013.**

Dispõe sobre a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde for localizada a exploração de trabalho escravo e dá outras providências.

Página: 1/4 31/10/2013 15:46:24

4bbb9a42e640db6a26c7c46d82d22670a110da22

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º A propriedade rural ou urbana onde for localizada a exploração de trabalho escravo será expropriada e destinada à reforma agrária e a programa de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. A expropriação de que trata o **caput** somente poderá ocorrer pela via judicial, observados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Art. 2º A expropriação de propriedade rural e urbana alugada, arrendada, em regime de comodato, usufruto, ou em qualquer outra hipótese na qual o proprietário não esteja na posse do imóvel, depende de comprovação em juízo de que aquele ou seu preposto teve conhecimento, participou ou beneficiou-se da exploração do trabalho escravo.

Parágrafo único. O proprietário não poderá alegar desconhecimento da prática de trabalho escravo quando praticados por preposto, dirigente ou administrador.

Art. 3º Para os efeitos desta lei, considera-se propriedade onde for localizada a exploração de trabalho escravo, o imóvel em que for constatada uma das seguintes situações:

Recebido em Plenário.
Em 31 / 10 / 2013
às 16:50

I – submissão a trabalho forçado, exigido sob ameaça de punição ou restrição da liberdade pessoal;

II – sujeição, mediante violência, ameaça ou fraude:

a) a jornada exaustiva de trabalho, em que o trabalhador é submetido a esforço excessivo ou sobrecarga de trabalho que acarreta esgotamento de sua capacidade física ou sério risco à sua saúde.

b) a condições degradantes e incompatíveis com a dignidade humana, caracterizadas pela violação de direitos de segurança, saúde e habitação de trabalhadores que estejam situação de vulnerabilidade ou dependência do empregador ou de preposto, dirigente ou administrador; ou

IV – restrição da locomoção do trabalhador:

a) em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, dirigente ou administrador;

b) mediante cerceamento do uso de meio de transporte;

c) mediante manutenção de vigilância ostensiva; ou

d) mediante apropriação de documentos ou objetos pessoais.

§ 1º O descumprimento de normas da legislação trabalhista não previstas no **caput** não configura exploração de trabalho escravo.

§ 2º A sujeição a jornada exaustiva também será caracterizada mediante oferta de complemento à salário base irrisório ou manifestamente incompatível com o trabalho realizado.

§ 3º As condições degradantes de que trata a alínea "b" do inciso II do **caput** não se confundem com o trabalho em situação de periculosidade ou insalubridade.

Art. 4º A ação expropriatória de que trata o art. 1º observará o procedimento judicial previsto nesta Lei, e, subsidiariamente, o disposto no Código de Processo Civil.

Art. 5º A ação de expropriação será proposta pela União contra pessoa natural ou jurídica proprietária de imóvel rural ou urbano onde for localizada a exploração de trabalho escravo.

Parágrafo único. Se não for possível determinar o proprietário, a ação poderá ser proposta contra réu incerto, que será citado por edital, do qual constará a descrição da propriedade.

SF/13892.28608-29
Página: 2/4 31/10/2013 15:46:24
4bbb9a42e640db6a26c7c46d82d22670a110da22

Art. 6º O processo e o julgamento da ação de que trata esta lei são de competência do juízo federal cível de primeiro grau.

Art. 7º A petição deverá ser instruída com o auto de infração que atesta a ocorrência de trabalho escravo.

Art. 8º Recebida a inicial, o juiz determinará a citação do réu, para apresentar defesa no prazo de quinze dias, a contar da data da juntada do mandado ou de outro instrumento de citação aos autos.

Parágrafo único. Na petição inicial e na contestação, as partes deverão indicar o rol de testemunhas que pretendem ouvir, devidamente qualificadas e em número não superior a cinco.

Art. 9º Recebida a contestação, o juiz saneará o processo, delimitará os pontos controvertidos sobre os quais deverá incidir a prova, especificará os meios admitidos de sua produção e, se necessário, designará audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Encerrado o debate ou oferecidos os memoriais, o juiz proferirá a sentença desde logo ou no prazo de vinte dias.

Art. 10. O juiz poderá imitir a União, liminarmente, na posse do imóvel expropriando, mediante justificação prévia, ouvido o proprietário.

Art. 11. Da sentença caberá recurso na forma da lei processual.

Art. 12. Transitada em julgado a sentença expropriatória, o imóvel será incorporado ao patrimônio da União.

Parágrafo único. A propriedade rural ou urbana de que trata esta lei e que, devido às suas especificidades, não for passível de destinação à reforma agrária ou a programas de habitação popular, poderá ser alienada, sendo os valores revertidos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 13. O trânsito em julgado de sentença penal absolutória que reconheça estar provada a inexistência do fato ou este não constituir infração penal implicará o arquivamento da ação expropriatória de que trata esta lei.

§ 1º Se a propriedade já estiver incorporada ao patrimônio da União, o proprietário será indenizado em dinheiro.

§ 2º A expropriação alcança a propriedade, ainda que transmitida por herança ou legado.

Art. 14. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência da exploração do trabalho escravo será confiscado e revertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

SF/13892.28608-29
Página: 3/4 31/10/2013 15:46:24
4bbb9a42e640db6a26c7c46d82d22670a110da22

Art. 15. O artigo 11 da Lei nº 7.008, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 11.....

.....

V – todo e qualquer bem de valor econômico confiscado em decorrência da exploração de trabalho escravo; e

VI – recursos provenientes da alienação da propriedade expropriada não passível de destinação à reforma agrária e a programas de habitação popular; e

VII - outros recursos que lhe sejam destinados.

Parágrafo único. Os recursos previstos nos incisos V e VI do **caput** serão destinados a:

I – oferecer condições dignas de retorno ao trabalhador que foi deslocado ou se deslocou de seu local de residência e depois foi submetido trabalho escravo; e

II – assegurar aos trabalhadores resgatados do trabalho escravo formação profissional e tecnológica e inserção no mercado de trabalho, considerada sua necessidade peculiar de readaptação. (NR)"

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Senador Wellington Dias**
Líder do PT e do Bloco de Apoio ao Governo

SF/13892.28608-29
Página: 4/4 31/10/2013 15:46:24
4bbb9a42e640db6a26c7c46d82d22670a110da22

**EMENDA Nº 11**
(ao PLS 432/2013)

Suprima-se do Inciso I do § 1º do Art. 1º do PLS 432, de 2013, a expressão "que se conclui de maneira involuntária"

## JUSTIFICAÇÃO

A Convenção 29 da OIT define trabalho forçado como "todo trabalho ou serviço exigido de um individuo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade". Verifica-se, então, que se o trabalhador não pode decidir sobre a aceitação do trabalho ou sobre a permanência nele, há trabalho forçado. Na mesma definição incorre o trabalho inicialmente consentido que posteriormente revela-se forçado.

Neste sentido, para que a conceituação de trabalho forçado, nesta Lei, esteja de acordo com o disposto na Convenção 29 da OIT, deve ser retirada a expressão "que se conclui de maneira involuntária", uma vez que, conforme se entende da referida Convenção, pode haver situação de trabalho forçado em contratos inicialmente consensuais e voluntários.

Senado Federal, 31 de outubro de 2013.

Emenda ao texto inicial.

31/10/13

SF/13571.00517-79
Página: 1/1 31/10/2013 15:24:22
8f4e082a9cd1a6136da1b71241a035d2002d6273

**EMENDA Nº** 12
(ao PLS 432/2013)

SF/13023.34140-00

Inclua-se no § 1º do Art. 1º do PLS 432, de 2013, o seguinte inciso II, renumerando-se os demais:

"II – sujeição, mediante violência, ameaça ou fraude:

a) a jornada exaustiva de trabalho, em que o trabalhador é submetido a esforço excessivo ou sobrecarga de trabalho que acarreta esgotamento de sua capacidade física ou sério risco à sua saúde; ou

b) a condições degradantes e incompatíveis com a dignidade humana, caracterizadas pela violação de direitos de segurança, saúde e habitação de trabalhadores que estejam situação de vulnerabilidade ou dependência do empregador ou de preposto, dirigente ou administrador."

## JUSTIFICAÇÃO

O PLS nº 432, de 2013, tem a finalidade de regulamentar a expropriação dos imóveis onde for verificada a exploração de trabalho escravo.

O texto aprovado pela Comissão Mista de Regulamentação da Constituição, ao contrário do que estabelece o art. 149 do Código Penal, não contempla outros dois elementos presentes na escravidão contemporânea, que são a exposição dos trabalhadores a condições degradantes e a jornadas exaustivas.

Reza o art. 149, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 10.803, de 2003:

"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a **jornada exaustiva**, quer sujeitando-o a **condições degradantes de trabalho**, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Página: 1/4 31/10/2013 15:51:20
dfb0e28db9004e56a70c516c571ae023ba1071e4

Emenda ao texto inicial.

Recebido
31/10/13
46390

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência." (grifamos)

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, como elementos de execução do tipo penal, as condições degradantes e a jornada exaustiva, conforme passagem do v. Acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie, verbis:

> "A noção de condições degradantes corresponde ao trabalho realizado em determinadas condições que afrontam a dignidade da pessoa do trabalhador, como o trabalho submetido à jornada exaustiva."(STF - Inq. 2.131/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Dje de 07/08/2012).

Doutrina de José Claudio Monteiro de Brito Filho, citada também no acórdão acima, não deixa margem a dúvidas, "considera-se trabalho em condições degradantes aquele em que não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador. (...) é aquele em que há falta de condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação, tudo devendo ser garantido – o que deve ser esclarecido, embora pareça claro – em conjunto; ou seja, em contrário, a falta de um desses elementos impõe o reconhecimento do trabalho em condições degradantes." (STF-INQ 2.131 / DF).

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal confirmou novamente que os elementos de execução "jornada exaustiva" e "condições degradantes" são integrantes do tipo penal, vejamos:

"EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA.

> **Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir** ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, **bastando a submissão da vítima a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho**, condutas alternativas previstas no tipo penal. A escravidão moderna é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de

Emenda ao texto inicial.

SF/13023.34140-00
Página: 2/4 31/10/2013 15:51:20
dfb0e28db9004e56a70c516c571ae023ba1071e4

diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. **Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno.** A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa reduzir alguém a condição análoga à de escravo. **Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo.** Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (Inq 3412 AL, Redadora do acórdão Ministra ROSA WEBBER, DJe-222 Divulgado em 09-11-2012 e Publicado em 12-11-2012). (grifamos).

A Declaração Universal dos Direitos do Homem em seu artigo 5º estabelece claramente que "Ninguém será submetido a tortura nem a penas **ou tratamentos** cruéis, desumanos ou **degradantes**." (grifamos).

O Papa Leão XIII, em 1891, editou a famosa encíclica *RERUM NOVARUM*, estabelecendo, como orientação da igreja, que:

"A atividade do homem, restrita como a sua natureza, tem limites que se não podem ultrapassar. O exercício e o uso aperfeiçoam-na, mas é preciso que de quando em quando se suspenda para dar lugar ao repouso. **Não deve, portanto, o trabalho prolongar-se por mais tempo do que as forças permitem. Assim, o número de horas de trabalho diário não deve exceder a força dos trabalhadores, e a quantidade de repouso deve ser proporcionada à qualidade do trabalho, às circunstâncias do tempo e do lugar, à compleição**

Emenda ao texto inicial.

SF/13023.34140-00
Página: 3/4 31/10/2013 15:51:20
dfb0e28db9004e56a70c516c571ae023ba1071e4

**e saúde dos operários. O trabalho**, por exemplo, de extrair pedra, ferro, chumbo e outros materiais escondidos debaixo da terra, **sendo mais pesado e nocivo à saúde, deve ser compensado com uma duração mais curta.** Deve-se também atender às estações, porque não poucas vezes um trabalho que facilmente se suportaria numa estação, noutra é de fato insuportável ou somente se vence com dificuldade.

O Ministério Público do Trabalho, por sua vez, ouvida a Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, por consenso dos seus membros, editou as orientações números 3 e 4, compreendendo os dois elementos, jornada exaustiva e condições degradantes:.

"Orientação 3 - **Jornada de trabalho exaustiva** é a que, por circunstâncias de intensidade, freqüência, desgaste ou outras, cause prejuízos à saúde física ou mental do trabalhador, agredindo sua dignidade, e decorra de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a sua vontade".

"Orientação 4 - **Condições degradantes de trabalho** são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos da personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador."

No entanto, a presente proposta condiciona que a sujeição à jornada exaustiva de trabalho e às condições degradantes ocorram mediante "violência, ameaça ou fraude".

Senado Federal, 31 de outubro de 2013.

Emenda ao texto inicial.

SF/13023.34140-00
Página: 4/4 31/10/2013 15:51:20
dfb0e28db9004e56a70c516c571ae023ba1071e4

**EMENDA Nº** 13
(ao PLS 432/2013)

SF/13467.42523-06

Acresça-se ao *caput* do art. 1º do Projeto os seguintes parágrafos 1º, 2º e 3º, renumerando-se os demais:

"Art. 1º A propriedade rural ou urbana onde for localizada a exploração de trabalho escravo será expropriada e destinada à reforma agrária e a programa de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

§ 1º A expropriação de que trata o **caput** somente poderá ocorrer pela via judicial, observados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

§ 2º A expropriação de propriedade rural e urbana alugada, arrendada, em regime de comodato, usufruto, ou em qualquer outra hipótese na qual o proprietário não esteja na posse do imóvel, depende de comprovação em juízo de que aquele ou seu preposto teve conhecimento, participou ou beneficiou-se da exploração do trabalho escravo.

§ 3º O proprietário não poderá alegar desconhecimento da prática de trabalho escravo quando praticados por preposto, dirigente ou administrador."

Página: 1/2 31/10/2013 15:13:43

576009fb1ff71fa31a4e96a06d84b19676455368

## JUSTIFICAÇÃO

O PLS nº 432, de 2013, tem a finalidade de regulamentar a expropriação dos imóveis onde for verificada a exploração de trabalho escravo. O texto aprovado pela Comissão Mista de Regulamentação da Constituição, no entanto, exige a comprovação de exploração direta do trabalho escravo pelo proprietário.

Ocorre que, na maior parta dos casos, a exploração se dá por meio de terceiros, subordinados ao proprietário (prepostos, dirigentes ou administradores). Assim, a presente emenda, ao sugerir a supressão da expressão

---

Emenda ao texto inicial.

Recebido
31/10/13
15:30
4637

"diretamente" e a inclusão do § 3º, busca evitar que o proprietário se exima de ser responsabilizado pela exploração de trabalho escravo em sua propriedade.

No entanto, a presente emenda busca resguardar o proprietário de boa fé que não esteja na posse do imóvel (nos casos de arrendamento, aluguel, comodato, etc.) apenas podendo ser responsabilizado quando comprovado em juízo que teve conhecimento, participou ou beneficiou-se da exploração.

No mesmo sentido, a presente proposta resguarda o direito à propriedade ao condicionar a expropriação à observação do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Entretanto, propõe a exclusão da necessidade de prévia condenação penal, uma vez que tal exigência tornaria sem efeito o instituto previsto na PEC 57-A, de 1999. Com efeito, o ordenamento jurídico em vigor não prevê a responsabilização penal de empresas por crime de exploração de trabalho em condições análogas a de escravos. Ademais, há hipóteses de extinção da ação penal, como a prescrição, o falecimento do réu, etc, que frustrariam a ação de expropriação, ainda que comprovadas a existência do fato e sua autoria.

Senado Federal, 31 de outubro de 2013.

SF/13467.42523-06

Página: 2/2 31/10/2013 15:13:43

576009fb1ff71fa31a4e96a06d84b19676455368

Emenda ao texto inicial.

**EMENDA Nº** 14

(ao PLS 432/2013)

Exclua-se do § 2º do Art. 1º do PLS 432, de 2013, a expressão "mero".

## JUSTIFICAÇÃO

A utilização da expressão "mero" pode passar a idéia de que o descumprimento da legislação trabalhista não seja algo relevante quando, na verdade, a legislação trabalhista em vigor resulta de lutas históricas da classe trabalhadora.

Senado Federal, 31 de outubro de 2013.

Vanessa Grazziotin

Senadora

Emenda ao texto inicial.

31/10/13

46390

SF/13512.29266-40

Página: 1/1 31/10/2013 15:29:05

c2f8c75a9a957566e5da2aa704f2d55d3e9c47b1

**EMENDA Nº 15**
(ao PLS 432/2013)

Suprimam-se os parágrafos 3º e 4º do art. 1º e os artigos 3º e 4º do PLS 432, de 2013, renumerando-se os demais.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa suprimir do projeto a instituição do Fundo Especial de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo e ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Drogas Afins – FUNPRESTIE, tendo em vista a inconstitucionalidade da proposta, por vício de iniciativa (art. 165, § 5º, inciso I, da CF/1988).

No entanto, em substituição ao FUNPRESTIE, será proposta em outra emenda que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência da exploração do trabalho escravo bem como os recursos provenientes da alienação da propriedade expropriada não passível de destinação à reforma agrária e a programas de habitação popular sejam revertidos em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), previsto na Lei nº 7.008, de 11 de janeiro de 1990, tendo em vista que a mencionada lei já assegura assistência financeira temporária ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo.

Propor-se-á, ainda, alteração na lei do FAT para que esses recursos sejam destinados ao oferecimento de condições dignas de retorno ao trabalhador que foi deslocado ou se deslocou de seu local de residência e depois foi submetido trabalho escravo bem como de garantia aos trabalhadores resgatados do trabalho escravo de formação profissional e tecnológica e inserção no mercado de trabalho.

Senado Federal, 31 de outubro de 2013.

Ana Rita

Emenda ao texto inicial.

SF/13779.35502-45
Página: 1/1 31/10/2013 16:14:42
348442a695b0233e77d09253ca114ee61a073502

**EMENDA Nº 16**

(ao PLS 432/2013)

SF/13913.93404-72

Dê-se ao art. 2º, caput, do PLS nº 432, de 2013, a seguinte redação e acrescentem-se os artigos abaixo, renumerando-se os demais:

"Art. 2º A ação expropriatória de que trata o art. 1º observará o procedimento judicial previsto nesta Lei, e, subsidiariamente, o disposto no Código de Processo Civil.

Art. 3º A ação de expropriação será proposta pela União contra pessoa natural ou jurídica proprietária de imóvel rural ou urbano onde for localizada a exploração de trabalho escravo.

*Parágrafo único.* Se não for possível determinar o proprietário, a ação poderá ser proposta contra réu incerto, que será citado por edital, do qual constará a descrição da propriedade.

Art. 4º O processo e o julgamento da ação de que trata esta lei são de competência do juízo federal cível de primeiro grau.

Art. 5º A petição deverá ser instruída com o auto de infração que atesta a ocorrência de trabalho escravo.

Art. 6º Recebida a inicial, o juiz determinará a citação do réu, para apresentar defesa no prazo de quinze dias, a contar da data da juntada do mandado ou de outro instrumento de citação aos autos.

*Parágrafo único.* Na petição inicial e na contestação, as partes deverão indicar o rol de testemunhas que pretendem ouvir, devidamente qualificadas e em número não superior a cinco.

Art. 7º Recebida a contestação, o juiz saneará o processo, delimitará os pontos controvertidos sobre os quais deverá incidir a prova, especificará os meios admitidos de sua produção e, se necessário, designará audiência de instrução e julgamento.

*Parágrafo único.* Encerrado o debate ou oferecidos os memoriais, o juiz proferirá a sentença desde logo ou no prazo de vinte dias.

Art. 8º. O juiz poderá imitir a União, liminarmente, na posse do imóvel expropriando, mediante justificação prévia, ouvido o proprietário.

---

Emenda ao texto inicial.

Página: 1/3 31/10/2013 15:58:58

f6afbe403148cd6365aab95490e63dfe44aefe34

Recebido
31/10/13

Art. 9º. Da sentença caberá recurso na forma da lei processual.

Art. 10. Transitada em julgado a sentença expropriatória, o imóvel será incorporado ao patrimônio da União.

*Parágrafo único*. A propriedade rural ou urbana de que trata esta lei e que, devido às suas especificidades, não for passível de destinação à reforma agrária ou a programas de habitação popular, poderá ser alienada, sendo os valores revertidos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990."

SF/13913.93404-72

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo regulamentar a ação judicial civil de expropriação, adequando-a às especificidades do processo expropriatório decorrente da exploração do trabalho escravo.

Nesse sentido, propõe-se, de um lado, a supressão da necessidade de prévia condenação penal, uma vez que tal exigência tornaria sem efeito o instituto previsto na PEC 57-A, de 1999. Com efeito, o ordenamento jurídico em vigor não prevê a responsabilização penal de empresas por crime de exploração de trabalho em condições análogas a de escravos. Além disso, há hipóteses de extinção da ação penal, como a prescrição, o falecimento do réu, etc. que frustrariam a ação de expropriação, ainda que comprovadas a existência do fato e sua autoria.

De outro lado, prevê garantias ao proprietário de forma que o processo judicial de expropriação ocorra em observância aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Assim, propõe-se:

- a fixação de competência do juízo federal civil de primeiro grau para processar e julgar a ação, tendo em vista que a ação de expropriação será proposta pela União contra pessoa natural ou jurídica proprietária do imóvel rural ou urbano onde for localizada a exploração do trabalho escravo;

- necessidade de trânsito em julgado da sentença para a incorporação do imóvel ao patrimônio da União;

Página: 2/3 31/10/2013 15:58:58

f6afbe403148cd6365aab95490e63dfe44aefe34

- a garantia de que a petição deve ser instruída com o auto de infração que atesta a ocorrência de trabalho escravo;

- prazo de 15 dias para o réu apresentar defesa, a contar da juntada aos autos do mandado ou outro instrumento de citação, podendo indicar o rol de até cinco testemunhas;

- a possibilidade de o juiz sanear o processo após a recepção da contestação, bem como a delimitar os pontos controvertidos sobre os quais deverá incidir a prova, especificar os meios admitidos para sua produção e, se necessário, designar audiência de instrução e julgamento;

- possibilidade de o juiz imitir, liminarmente, a União na posse do imóvel expropriando, mediante justificação prévia, assegurada a prévia manifestação do proprietário;

- possibilidade de interposição de recurso na forma da lei processual civil;

- aplicação subsidiária da legislação processual civil.

Senado Federal, 31 de outubro de 2013.

Sra Rt

SF/13913.93404-72

Página: 3/3 31/10/2013 15:58:58

f6afbe403148cd6365aab95490e63dfe44aefe34

Emenda ao texto inicial.

17

# EMENDA Nº – PLEN

Acrescentem-se os seguintes artigos ao PLS 432, 2013:

"Art. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência da exploração do trabalho escravo será confiscado e revertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Art. O artigo 11 da Lei nº 7.008, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 11.....

.....

V – todo e qualquer bem de valor econômico confiscado em decorrência da exploração de trabalho escravo; e

VI – recursos provenientes da alienação da propriedade expropriada não passível de destinação à reforma agrária e a programas de habitação popular; e

VII - outros recursos que lhe sejam destinados.

Parágrafo único. Os recursos previstos nos incisos V e VI do **caput** serão destinados a:

I – oferecer condições dignas de retorno ao trabalhador que foi deslocado ou se deslocou de seu local de residência e depois foi submetido trabalho escravo; e

II – assegurar aos trabalhadores resgatados do trabalho escravo formação profissional e tecnológica e inserção no mercado de trabalho, considerada sua necessidade peculiar de readaptação. (NR)"

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa complementar outra emenda a ser apresentada no sentido de suprimir do projeto a instituição do Fundo Especial de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo e ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Drogas Afins – FUNPRESTIE, tendo em vista a inconstitucionalidade da proposta por vício de iniciativa (art. 165, § 5º, inciso I, da CF/1988).

Assim, propõe-se, em substituição ao FUNPRESTIE, que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência da exploração do trabalho escravo bem como os recursos provenientes da alienação da propriedade expropriada não passível de destinação à reforma agrária e a programas de habitação popular sejam revertidos em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador, previsto na Lei nº 7.008, de 11 de janeiro de 1990, tendo em vista que a mencionada lei já assegura assistência financeira temporária

Recebido
31/10/13

SF/13016.70181-48
Página: 1/2 31/10/2013 16:41:54
0a2303b526994be2122c7f4c948cc6ec5771c20c

ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo.

Propõe-se, ainda, alteração na lei do FAT para que esses recursos sejam destinados ao oferecimento de condições dignas de retorno ao trabalhador que foi deslocado ou se deslocou de seu local de residência e depois foi submetido trabalho escravo bem como de garantia aos trabalhadores resgatados do trabalho escravo de formação profissional e tecnológica e inserção no mercado de trabalho.

SF/13016.70181-48
Página: 2/2 31/10/2013 16:41:54
0a2303b526994be2122c7f4c948cc6ec5771c20c

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

SF/13500.09589-91

# EMENDA Nº 18 – PLEN
(ao Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2013)

O *caput* do art. 1º do PLS 432 de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos parágrafos 1º, 2º e 3º listados abaixo, renumerando-se os demais:

"Art. 1º A propriedade rural ou urbana onde for localizada a exploração de trabalho escravo será expropriada e destinada à reforma agrária e a programa de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

§ 1º A expropriação de que trata o **caput** somente poderá ocorrer pela via judicial, observados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

§ 2º A expropriação de propriedade rural e urbana alugada, arrendada, em regime de comodato, usufruto, ou em qualquer outra hipótese na qual o proprietário não esteja na posse do imóvel, depende de comprovação em juízo de que aquele ou seu preposto teve conhecimento, participou ou beneficiou-se da exploração do trabalho escravo.

§ 3º O proprietário não poderá alegar desconhecimento da prática de trabalho escravo quando praticados por preposto, dirigente ou administrador."

## JUSTIFICATIVA

O PLS nº 432, de 2013, tem a finalidade de regulamentar a expropriação dos imóveis onde for verificada a exploração de trabalho escravo. O texto aprovado pela Comissão Mista de Regulamentação da Constituição, no entanto, exige a comprovação de exploração direta do trabalho escravo pelo proprietário.

Ocorre que, na maior parta dos casos, a exploração se dá por meio de terceiros, subordinados ao proprietário (prepostos, dirigentes ou administradores). Assim, a presente emenda, ao sugerir a supressão da expressão "diretamente" e a inclusão do § 3º, busca evitar que o

Recb.
31/10/13

Página: 1/2 31/10/2013 16:16:02
3fc38441ae3c0410345e47bf973ffac056ae4fd4

Ala Senador Teotônio Vilela - Gabinete 13 - Anexo II - Senado Federal - Brasília - DF - CEP 70165-900
Fone: (61) 3303-6790 - Fax: (61) 3303-6794

SF/13500.09589-91

proprietário se exima de ser responsabilizado pela exploração de trabalho escravo em sua propriedade.

No entanto, a presente emenda busca resguardar o proprietário de boa fé que não esteja na posse do imóvel (nos casos de arrendamento, aluguel, comodato, etc.) apenas podendo ser responsabilizado quando comprovado em juízo que teve conhecimento, participou ou beneficiou-se da exploração.

No mesmo sentido, a presente proposta resguarda o direito à propriedade ao condicionar a expropriação à observação do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Entretanto, propõe a exclusão da necessidade de prévia condenação penal, uma vez que tal exigência tornaria sem efeito o instituto previsto na PEC 57-A, de 1999. Com efeito, o ordenamento jurídico em vigor não prevê a responsabilização penal de empresas por crime de exploração de trabalho em condições análogas a de escravos. Ademais, há hipóteses de extinção da ação penal, como a prescrição, o falecimento do réu, etc, que frustrariam a ação de expropriação, ainda que comprovadas a existência do fato e sua autoria.

Sala das Sessões,

Senador WALTER PINHEIRO

Página: 2/2 31/10/2013 16:16:02
3fc38441ae3c0410345e47bf973ffac056ae4fd4

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

SF/13395.95741-84

# EMENDA Nº 19 – PLEN
(ao Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2013)

Suprima-se do Inciso I do § 1º do Art. 1º do PLS 432, de 2013, a expressão "que se conclui de maneira involuntária"

## JUSTIFICATIVA

A Convenção 29 da OIT define trabalho forçado como "todo trabalho ou serviço exigido de um individuo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade". Verifica-se, então, que se o trabalhador não pode decidir sobre a aceitação do trabalho ou sobre a permanência nele, há trabalho forçado. Na mesma definição incorre o trabalho inicialmente consentido que posteriormente revela-se forçado.

Neste sentido, para que a conceituação de trabalho forçado, nesta Lei, esteja de acordo com o disposto na Convenção 29 da OIT, deve ser retirada a expressão "que se conclui de maneira involuntária", uma vez que, conforme se entende da referida Convenção, pode haver situação de trabalho forçado em contratos inicialmente consensuais e voluntários.

Sala das Sessões,

Senador WALTER PINHEIRO

Página: 1/1 31/10/2013 16:18:45
d0054543a3af92a0e7506fc503b982c617700454

Recebido
31/10/13
46390

Ala Senador Teotônio Vilela - Gabinete 13 - Anexo II - Senado Federal - Brasília - DF - CEP 70165-900
Fone: (61) 3303-6790 - Fax: (61) 3303-6794

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

SF/13068.62845-77

# EMENDA Nº 20 – PLEN
(ao Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2013)

Inclua-se no § 1º do Art. 1º do PLS 432, de 2013, o seguinte inciso II, renumerando-se os demais:

"II – sujeição, mediante violência, ameaça ou fraude:

a) a jornada exaustiva de trabalho, em que o trabalhador é submetido a esforço excessivo ou sobrecarga de trabalho que acarreta esgotamento de sua capacidade física ou sério risco à sua saúde; ou

b) a condições degradantes e incompatíveis com a dignidade humana, caracterizadas pela violação de direitos de segurança, saúde e habitação de trabalhadores que estejam situação de vulnerabilidade ou dependência do empregador ou de preposto, dirigente ou administrador."

## JUSTIFICATIVA

O PLS nº 432, de 2013, tem a finalidade de regulamentar a expropriação dos imóveis onde for verificada a exploração de trabalho escravo.

O texto aprovado pela Comissão Mista de Regulamentação da Constituição, ao contrário do que estabelece o art. 149 do Código Penal, não contempla outros dois elementos presentes na escravidão contemporânea, que são a exposição dos trabalhadores a condições degradantes e a jornadas exaustivas.

Reza o art. 149, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 10.803, de 2003:

> "Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a **jornada exaustiva**, quer sujeitando-o a **condições degradantes de trabalho**, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:
> Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência." (grifamos)

Recebido 31/10/13 às 16:56 46390

Página: 1/4 31/10/2013 16:25:51
acef5ab608eddc4b801d2b9e5cce3baf2085abd0

Ala Senador Teotônio Vilela - Gabinete 13 - Anexo II - Senado Federal - Brasília - DF - CEP 70165-900
Fone: (61) 3303-6790 - Fax: (61) 3303-6794

SF/13068.62845-77

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, como elementos de execução do tipo penal, as condições degradantes e a jornada exaustiva, conforme passagem do v. Acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie, verbis:

> "A noção de condições degradantes corresponde ao trabalho realizado em determinadas condições que afrontam a dignidade da pessoa do trabalhador, como o trabalho submetido à jornada exaustiva."(STF - Inq. 2.131/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Dje de 07/08/2012).

Doutrina de José Claudio Monteiro de Brito Filho, citada também no acórdão acima, não deixa margem a dúvidas, "considera-se trabalho em condições degradantes aquele em que não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador. (...) é aquele em que há falta de condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação, tudo devendo ser garantido – o que deve ser esclarecido, embora pareça claro – em conjunto; ou seja, em contrário, a falta de um desses elementos impõe o reconhecimento do trabalho em condições degradantes." (STF-INQ 2.131 / DF).

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal confirmou novamente que os elementos de execução "jornada exaustiva" e "condições degradantes" são integrantes do tipo penal, vejamos:

> "EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA.
> **Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir** ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, **bastando a submissão da vítima a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho**, condutas alternativas previstas no tipo penal. A escravidão moderna é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. **Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno**. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa reduzir alguém a condição análoga à de escravo. **Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo.** Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente,

Página: 2/4 31/10/2013 16:25:51
acef5ab608eddc4b801d2b9e5cce3baf2085abd0

SF/13068.62845-77

> se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (Inq 3412 AL, Redadora do acórdão Ministra ROSA WEBBER, DJe-222 Divulgado em 09-11-2012 e Publicado em 12-11-2012). (grifamos).

A Declaração Universal dos Direitos do Homem em seu artigo 5º estabelece claramente que "Ninguém será submetido a tortura nem a penas **ou tratamentos** cruéis, desumanos ou **degradantes**." (grifamos).

O Papa Leão XIII, em 1891, editou a famosa encíclica *RERUM NOVARUM*, estabelecendo, como orientação da igreja, que:

> "A atividade do homem, restrita como a sua natureza, tem limites que se não podem ultrapassar. O exercício e o uso aperfeiçoam-na, mas é preciso que de quando em quando se suspenda para dar lugar ao repouso. **Não deve, portanto, o trabalho prolongar-se por mais tempo do que as forças permitem. Assim, o número de horas de trabalho diário não deve exceder a força dos trabalhadores, e a quantidade de repouso deve ser proporcionada à qualidade do trabalho, às circunstâncias do tempo e do lugar, à compleição e saúde dos operários. O trabalho**, por exemplo, de extrair pedra, ferro, chumbo e outros materiais escondidos debaixo da terra, **sendo mais pesado e nocivo à saúde, deve ser compensado com uma duração mais curta**. Deve-se também atender às estações, porque não poucas vezes um trabalho que facilmente se suportaria numa estação, noutra é de fato insuportável ou somente se vence com dificuldade.

O Ministério Público do Trabalho, por sua vez, ouvida a Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, por consenso dos seus membros, editou as orientações números 3 e 4, compreendendo os dois elementos, jornada exaustiva e condições degradantes:.

"Orientação 3 - **Jornada de trabalho exaustiva** é a que, por circunstâncias de intensidade, freqüência, desgaste ou outras, cause prejuízos à saúde física ou mental do trabalhador, agredindo sua dignidade, e decorra de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a sua vontade".

Página: 3/4 31/10/2013 16:25:51
acef5ab608eddc4b801d2b9e5cce3baf2085abd0

SF/13068.62845-77

"Orientação 4 - **Condições degradantes de trabalho** são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos da personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador."

No entanto, a presente proposta condiciona que a sujeição à jornada exaustiva de trabalho e às condições degradantes ocorram mediante "violência, ameaça ou fraude".

Sala das Sessões,

Senador WALTER PINHEIRO

Página: 4/4 31/10/2013 16:25:51
acef5ab608eddc4b801d2b9e5cce3baf2085abd0

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

SF/13427.76083-46

# EMENDA Nº 21 – PLEN
(ao Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2013)

Suprimam-se os parágrafos 3º e 4º do art. 1º e os artigos 3º e 4º do PLS 432, de 2013, renumerando-se os demais.

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa suprimir do projeto a instituição do Fundo Especial de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo e ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Drogas Afins – FUNPRESTIE, tendo em vista a inconstitucionalidade da proposta, por vício de iniciativa (art. 165, § 5º, inciso I, da CF/1988).

No entanto, em substituição ao FUNPRESTIE, será proposta em outra emenda que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência da exploração do trabalho escravo bem como os recursos provenientes da alienação da propriedade expropriada não passível de destinação à reforma agrária e a programas de habitação popular sejam revertidos em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), previsto na Lei nº 7.008, de 11 de janeiro de 1990, tendo em vista que a mencionada lei já assegura assistência financeira temporária ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo.

Propor-se-á, ainda, alteração na lei do FAT para que esses recursos sejam destinados ao oferecimento de condições dignas de retorno ao trabalhador que foi deslocado ou se deslocou de seu local de residência e depois foi submetido trabalho escravo bem como de garantia aos trabalhadores resgatados do trabalho escravo de formação profissional e tecnológica e inserção no mercado de trabalho.

Sala das Sessões,

Senador WALTER PINHEIRO

Página: 1/1 31/10/2013 16:30:52
e9cf71e78ea1dd6965cbb349e38a280d42a63554

Ala Senador Teotônio Vilela - Gabinete 13 - Anexo II - Senado Federal - Brasília - DF - CEP 70165-900
Fone: (61) 3303-6790 - Fax: (61) 3303-6794

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

SF/13211.94456-30

# EMENDA Nº 22 – PLEN
(ao Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2013)

Dê-se ao art. 2º, caput, do PLS nº 432, de 2013, a seguinte redação e acrescentem-se os artigos abaixo, renumerando-se os demais:

"Art. 2º A ação expropriatória de que trata o art. 1º observará o procedimento judicial previsto nesta Lei, e, subsidiariamente, o disposto no Código de Processo Civil.

Art. 3º A ação de expropriação será proposta pela União contra pessoa natural ou jurídica proprietária de imóvel rural ou urbano onde for localizada a exploração de trabalho escravo.

Parágrafo único. Se não for possível determinar o proprietário, a ação poderá ser proposta contra réu incerto, que será citado por edital, do qual constará a descrição da propriedade.

Art. 4º O processo e o julgamento da ação de que trata esta lei são de competência do juízo federal cível de primeiro grau.

Art. 5º A petição deverá ser instruída com o auto de infração que atesta a ocorrência de trabalho escravo.

Art. 6º Recebida a inicial, o juiz determinará a citação do réu, para apresentar defesa no prazo de quinze dias, a contar da data da juntada do mandado ou de outro instrumento de citação aos autos.

Parágrafo único. Na petição inicial e na contestação, as partes deverão indicar o rol de testemunhas que pretendem ouvir, devidamente qualificadas e em número não superior a cinco.

Art. 7º Recebida a contestação, o juiz saneará o processo, delimitará os pontos controvertidos sobre os quais deverá incidir a prova, especificará os meios admitidos de sua produção e, se necessário, designará audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Encerrado o debate ou oferecidos os memoriais, o juiz proferirá a sentença desde logo ou no prazo de vinte dias.

Art. 8º. O juiz poderá imitir a União, liminarmente, na posse do imóvel expropriando, mediante justificação prévia, ouvido o proprietário.

Recebido
31/10/13
46390

Página: 1/3 31/10/2013 16:28:31
a82daefe9de143544bf9090c838e37475e5e4639

Ala Senador Teotônio Vilela - Gabinete 13 - Anexo II - Senado Federal - Brasília - DF - CEP 70165-900
Fone: (61) 3303-6790 - Fax: (61) 3303-6794

SF/13211.94456-30

Art. 9º. Da sentença caberá recurso na forma da lei processual.

Art. 10. Transitada em julgado a sentença expropriatória, o imóvel será incorporado ao patrimônio da União.

Parágrafo único. A propriedade rural ou urbana de que trata esta lei e que, devido às suas especificidades, não for passível de destinação à reforma agrária ou a programas de habitação popular, poderá ser alienada, sendo os valores revertidos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990."

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo regulamentar a ação judicial civil de expropriação, adequando-a às especificidades do processo expropriatório decorrente da exploração do trabalho escravo.

Nesse sentido, propõe-se, de um lado, a supressão da necessidade de prévia condenação penal, uma vez que tal exigência tornaria sem efeito o instituto previsto na PEC 57-A, de 1999. Com efeito, o ordenamento jurídico em vigor não prevê a responsabilização penal de empresas por crime de exploração de trabalho em condições análogas a de escravos. Além disso, há hipóteses de extinção da ação penal, como a prescrição, o falecimento do réu, etc. que frustrariam a ação de expropriação, ainda que comprovadas a existência do fato e sua autoria.
De outro lado, prevê garantias ao proprietário de forma que o processo judicial de expropriação ocorra em observância aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Assim, propõe-se:

- a fixação de competência do juízo federal civil de primeiro grau para processar e julgar a ação, tendo em vista que a ação de expropriação será proposta pela União contra pessoa natural ou jurídica proprietária do imóvel rural ou urbano onde for localizada a exploração do trabalho escravo;

- necessidade de trânsito em julgado da sentença para a incorporação do imóvel ao patrimônio da União;
- a garantia de que a petição deve ser instruída com o auto de infração que atesta a ocorrência de trabalho escravo;

a82daefe9de1435544bf9090c838e37475e5e4639 Página: 2/3 31/10/2013 16:28:31

SF/13211.94456-30

- prazo de 15 dias para o réu apresentar defesa, a contar da juntada aos autos do mandado ou outro instrumento de citação, podendo indicar o rol de até cinco testemunhas;
- a possibilidade de o juiz sanear o processo após a recepção da contestação, bem como a delimitar os pontos controvertidos sobre os quais deverá incidir a prova, especificar os meios admitidos para sua produção e, se necessário, designar audiência de instrução e julgamento;
- possibilidade de o juiz imitir, liminarmente, a União na posse do imóvel expropriando, mediante justificação prévia, assegurada a prévia manifestação do proprietário;
- possibilidade de interposição de recurso na forma da lei processual civil;
- aplicação subsidiária da legislação processual civil.

Sala das Sessões,

Senador WALTER PINHEIRO

Página: 3/3 31/10/2013 16:28:31
a82daefe9de143544bf9090c838e37475e5e4639

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

SF/13124.69764-11

# EMENDA Nº 23 – PLEN

Acrescentem-se os seguintes artigos ao PLS 432, 2013:

"Art. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência da exploração do trabalho escravo será confiscado e revertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Art. O artigo 11 da Lei nº 7.008, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 11.....

.....

V – todo e qualquer bem de valor econômico confiscado em decorrência da exploração de trabalho escravo; e

VI – recursos provenientes da alienação da propriedade expropriada não passível de destinação à reforma agrária e a programas de habitação popular; e

VII - outros recursos que lhe sejam destinados.

Parágrafo único. Os recursos previstos nos incisos V e VI do **caput** serão destinados a:

I – oferecer condições dignas de retorno ao trabalhador que foi deslocado ou se deslocou de seu local de residência e depois foi submetido trabalho escravo; e

II – assegurar aos trabalhadores resgatados do trabalho escravo formação profissional e tecnológica e inserção no mercado de trabalho, considerada sua necessidade peculiar de readaptação. (NR)"

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa complementar outra emenda a ser apresentada no sentido de suprimir do projeto a instituição do Fundo Especial de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo e ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Drogas Afins – FUNPRESTIE, tendo em vista a inconstitucionalidade da proposta por vício de iniciativa (art. 165, § 5º, inciso I, da CF/1988).

Recebido
31/10/13
Rosa (46380

Página: 1/2 31/10/2013 16:33:01
038ef100a03caa2ae9a01a04cea5fa698e3a7b6a

Ala Senador Teotônio Vilela - Gabinete 13 - Anexo II - Senado Federal - Brasília - DF - CEP 70165-900
Fone: (61) 3303-6790 - Fax: (61) 3303-6794

SF/13124.69764-11

Assim, propõe-se, em substituição ao FUNPRESTIE, que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência da exploração do trabalho escravo bem como os recursos provenientes da alienação da propriedade expropriada não passível de destinação à reforma agrária e a programas de habitação popular sejam revertidos em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador, previsto na Lei nº 7.008, de 11 de janeiro de 1990, tendo em vista que a mencionada lei já assegura assistência financeira temporária ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo.

Propõe-se, ainda, alteração na lei do FAT para que esses recursos sejam destinados ao oferecimento de condições dignas de retorno ao trabalhador que foi deslocado ou se deslocou de seu local de residência e depois foi submetido trabalho escravo bem como de garantia aos trabalhadores resgatados do trabalho escravo de formação profissional e tecnológica e inserção no mercado de trabalho.

Sala das Sessões,

Senador WALTER PINHEIRO

Página: 2/2 31/10/2013 16:33:01
038ef100a03caa2ae9a01a04cea5fa698e3a7b6a

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WALTER PINHEIRO

SF/13108.44284-20

**EMENDA Nº 24, PLEN (SUBSTITUTIVO)**

Dê-se a seguinte redação global ao PLS nº 432, de 2013 - Emenda Substitutivo.

# PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 432, DE 2013.

Dispõe sobre a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde for localizada a exploração de trabalho escravo e dá outras providências.

Página: 1/5 31/10/2013 16:37:19
d1b7963850a1afd658be60134d55fda6377986a9

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º A propriedade rural ou urbana onde for localizada a exploração de trabalho escravo será expropriada e destinada à reforma agrária e a programa de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. A expropriação de que trata o **caput** somente poderá ocorrer pela via judicial, observados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Art. 2º A expropriação de propriedade rural e urbana alugada, arrendada, em regime de comodato, usufruto, ou em qualquer outra hipótese na qual o proprietário não esteja na posse do imóvel, depende de comprovação em juízo de que aquele ou seu preposto teve conhecimento, participou ou beneficiou-se da exploração do trabalho escravo.

Teob
31/10/13
46390

Ala Senador Teotônio Vilela - Gabinete 13 - Anexo II - Senado Federal - Brasília - DF - CEP 70165-900
Fone: (61) 3303-6790 - Fax: (61) 3303-6794

SF/13108.44284-20

Parágrafo único. O proprietário não poderá alegar desconhecimento da prática de trabalho escravo quando praticados por preposto, dirigente ou administrador.

Art. 3º Para os efeitos desta lei, considera-se propriedade onde for localizada a exploração de trabalho escravo, o imóvel em que for constatada uma das seguintes situações:

I – submissão a trabalho forçado, exigido sob ameaça de punição ou restrição da liberdade pessoal;

II – sujeição, mediante violência, ameaça ou fraude:

a) a jornada exaustiva de trabalho, em que o trabalhador é submetido a esforço excessivo ou sobrecarga de trabalho que acarreta esgotamento de sua capacidade física ou sério risco à sua saúde.

b) a condições degradantes e incompatíveis com a dignidade humana, caracterizadas pela violação de direitos de segurança, saúde e habitação de trabalhadores que estejam situação de vulnerabilidade ou dependência do empregador ou de preposto, dirigente ou administrador; ou

IV – restrição da locomoção do trabalhador:

a) em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, dirigente ou administrador;

b) mediante cerceamento do uso de meio de transporte;

c) mediante manutenção de vigilância ostensiva; ou

d) mediante apropriação de documentos ou objetos pessoais.

§ 1º O descumprimento de normas da legislação trabalhista não previstas no **caput** não configura exploração de trabalho escravo.

§ 2º A sujeição a jornada exaustiva também será caracterizada mediante oferta de complemento à salário base irrisório ou manifestamente incompatível com o trabalho realizado.

Página: 2/5 31/10/2013 16:37:19
d1b7963850a1afd658be60134d55fda637986a9

SF/13108.44284-20

§ 3º As condições degradantes de que trata a alínea "b" do inciso II do **caput** não se confundem com o trabalho em situação de periculosidade ou insalubridade.

Art. 4º A ação expropriatória de que trata o art. 1º observará o procedimento judicial previsto nesta Lei, e, subsidiariamente, o disposto no Código de Processo Civil.

Art. 5º A ação de expropriação será proposta pela União contra pessoa natural ou jurídica proprietária de imóvel rural ou urbano onde for localizada a exploração de trabalho escravo.

Parágrafo único. Se não for possível determinar o proprietário, a ação poderá ser proposta contra réu incerto, que será citado por edital, do qual constará a descrição da propriedade.

Art. 6º O processo e o julgamento da ação de que trata esta lei são de competência do juízo federal cível de primeiro grau.

Art. 7º A petição deverá ser instruída com o auto de infração que atesta a ocorrência de trabalho escravo.

Art. 8º Recebida a inicial, o juiz determinará a citação do réu, para apresentar defesa no prazo de quinze dias, a contar da data da juntada do mandado ou de outro instrumento de citação aos autos.

Parágrafo único. Na petição inicial e na contestação, as partes deverão indicar o rol de testemunhas que pretendem ouvir, devidamente qualificadas e em número não superior a cinco.

Art. 9º Recebida a contestação, o juiz saneará o processo, delimitará os pontos controvertidos sobre os quais deverá incidir a prova, especificará os meios admitidos de sua produção e, se necessário, designará audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Encerrado o debate ou oferecidos os memoriais, o juiz proferirá a sentença desde logo ou no prazo de vinte dias.

Art. 10. O juiz poderá imitir a União, liminarmente, na posse do imóvel expropriando, mediante justificação prévia, ouvido o proprietário.

Art. 11. Da sentença caberá recurso na forma da lei processual.

Página: 3/5 31/10/2013 16:37:19
d1b7963850a1afd658be60134d55fda6377986a9

SF/13108.44284-20

Art. 12. Transitada em julgado a sentença expropriatória, o imóvel será incorporado ao patrimônio da União.

Parágrafo único. A propriedade rural ou urbana de que trata esta lei e que, devido às suas especificidades, não for passível de destinação à reforma agrária ou a programas de habitação popular, poderá ser alienada, sendo os valores revertidos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 13. O trânsito em julgado de sentença penal absolutória que reconheça estar provada a inexistência do fato ou este não constituir infração penal implicará o arquivamento da ação expropriatória de que trata esta lei.

§ 1º Se a propriedade já estiver incorporada ao patrimônio da União, o proprietário será indenizado em dinheiro.

§ 2º A expropriação alcança a propriedade, ainda que transmitida por herança ou legado.

Art. 14. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência da exploração do trabalho escravo será confiscado e revertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Art. 15. O artigo 11 da Lei nº 7.008, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 11.....

.....

V – todo e qualquer bem de valor econômico confiscado em decorrência da exploração de trabalho escravo; e

VI – recursos provenientes da alienação da propriedade expropriada não passível de destinação à reforma agrária e a programas de habitação popular; e

VII - outros recursos que lhe sejam destinados.

Página: 4/5 31/10/2013 16:37:19
d1b7963850a1afd658be60134d55fda637798 6a9

SF/13108.44284-20

Parágrafo único. Os recursos previstos nos incisos V e VI do **caput** serão destinados a:

I – oferecer condições dignas de retorno ao trabalhador que foi deslocado ou se deslocou de seu local de residência e depois foi submetido trabalho escravo; e

II – assegurar aos trabalhadores resgatados do trabalho escravo formação profissional e tecnológica e inserção no mercado de trabalho, considerada sua necessidade peculiar de readaptação. (NR)"

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Senador WALTER PINHEIRO

Página: 5/5 31/10/2013 16:37:19
d1b7963850a1afd658be60134d55fda6377986a9

25

**EMENDA Nº – PLEN**
(ao Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2013)

SF/13000.03187-42

O *caput* do art. 1º do PLS 432 de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos parágrafos 1º, 2º e 3º listados abaixo, renumerando-se os demais:

"Art. 1º A propriedade rural ou urbana onde for localizada a exploração de trabalho escravo será expropriada e destinada à reforma agrária e a programa de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

§ 1º A expropriação de que trata o **caput** somente poderá ocorrer pela via judicial, observados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

§ 2º A expropriação de propriedade rural e urbana alugada, arrendada, em regime de comodato, usufruto, ou em qualquer outra hipótese na qual o proprietário não esteja na posse do imóvel, depende de comprovação em juízo de que aquele ou seu preposto teve conhecimento, participou ou beneficiou-se da exploração do trabalho escravo.

§ 3º O proprietário não poderá alegar desconhecimento da prática de trabalho escravo quando praticados por preposto, dirigente ou administrador."

Página: 1/2 31/10/2013 17:29:49

41489c12f7ed3e9c8d016ceaab04f15cdffcda6c

**JUSTIFICATIVA**

O PLS nº 432, de 2013, tem a finalidade de regulamentar a expropriação dos imóveis onde for verificada a exploração de trabalho escravo. O texto aprovado pela Comissão Mista de Regulamentação da Constituição, no entanto, exige a comprovação de exploração direta do trabalho escravo pelo proprietário.

Ocorre que, na maior parta dos casos, a exploração se dá por meio de terceiros, subordinados ao proprietário (prepostos, dirigentes ou administradores). Assim, a presente emenda, ao sugerir a supressão da expressão "diretamente" e a inclusão do § 3º, busca evitar que o proprietário se exima de ser responsabilizado pela exploração de trabalho escravo em sua propriedade.

No entanto, a presente emenda busca resguardar o proprietário de boa fé que não esteja na posse do imóvel (nos casos de arrendamento, aluguel, comodato, etc.) apenas podendo ser

Recebido em Plenário.
Em 31/10/2013
às 18:13

responsabilizado quando comprovado em juízo que teve conhecimento, participou o beneficiou-se da exploração.

No mesmo sentido, a presente proposta resguarda o direito à propriedade ao condicionar a expropriação à observação do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Entretanto, propõe a exclusão da necessidade de prévia condenação penal, uma vez que tal exigência tornaria sem efeito o instituto previsto na PEC 57-A, de 1999. Com efeito, o ordenamento jurídico em vigor não prevê a responsabilização penal de empresas por crime de exploração de trabalho em condições análogas a de escravos. Ademais, há hipóteses de extinção da ação penal, como a prescrição, o falecimento do réu, etc, que frustrariam a ação de expropriação, ainda que comprovadas a existência do fato e sua autoria.

Sala das Sessões,

**Senador Wellington Dias**

SF/13000.03187-42

Página: 2/2 31/10/2013 17:29:49

41489c12f7ed3e9c8d016ceaab04f15cdffcda6c

26

**EMENDA Nº – PLEN**
(ao Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2013)

Suprima-se do Inciso I do § 1º do Art. 1º do PLS 432, de 2013, a expressão "que se conclui de maneira involuntária"

**JUSTIFICATIVA**

A Convenção 29 da OIT define trabalho forçado como "todo trabalho ou serviço exigido de um individuo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade". Verifica-se, então, que se o trabalhador não pode decidir sobre a aceitação do trabalho ou sobre a permanência nele, há trabalho forçado. Na mesma definição incorre o trabalho inicialmente consentido que posteriormente revela-se forçado.

Neste sentido, para que a conceituação de trabalho forçado, nesta Lei, esteja de acordo com o disposto na Convenção 29 da OIT, deve ser retirada a expressão "que se conclui de maneira involuntária", uma vez que, conforme se entende da referida Convenção, pode haver situação de trabalho forçado em contratos inicialmente consensuais e voluntários.

Sala das Sessões

**Senador Wellington Dias**

SF/13655.35257-01

Página: 1/1 31/10/2013 17:11:01

f6e205cd9a39751291e4436e86b7b1744c890907

Recebido em Plenário.
Em 31/10/2013
às 18:13

27

**EMENDA Nº – PLEN**
(ao Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2013)

Inclua-se no § 1º do Art. 1º do PLS 432, de 2013, o seguinte inciso II, renumerando-se os demais:

"II – sujeição, mediante violência, ameaça ou fraude:

a) a jornada exaustiva de trabalho, em que o trabalhador é submetido a esforço excessivo ou sobrecarga de trabalho que acarreta esgotamento de sua capacidade física ou sério risco à sua saúde; ou

b) a condições degradantes e incompatíveis com a dignidade humana, caracterizadas pela violação de direitos de segurança, saúde e habitação de trabalhadores que estejam situação de vulnerabilidade ou dependência do empregador ou de preposto, dirigente ou administrador."

**JUSTIFICATIVA**

O PLS nº 432, de 2013, tem a finalidade de regulamentar a expropriação dos imóveis onde for verificada a exploração de trabalho escravo.

O texto aprovado pela Comissão Mista de Regulamentação da Constituição, ao contrário do que estabelece o art. 149 do Código Penal, não contempla outros dois elementos presentes na escravidão contemporânea, que são a exposição dos trabalhadores a condições degradantes e a jornadas exaustivas.

Reza o art. 149, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 10.803, de 2003:

> "Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a **jornada exaustiva**, quer sujeitando-o a **condições degradantes de trabalho**, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:
> Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência." (grifamos)

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, como elementos de execução do tipo penal, as condições degradantes e a jornada exaustiva, conforme passagem do v. Acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie, verbis:

> "A noção de condições degradantes corresponde ao trabalho realizado em determinadas condições que afrontam a dignidade da pessoa do trabalhador, como o trabalho submetido à jornada exaustiva."(STF - Inq. 2.131/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Dje de 07/08/2012).

SF/13599.72824-26

Página: 1/4 31/10/2013 17:21:06

1ccb432ac6a56fa0beed3c1209ab29046b9e24fc

Recebido em Plenário.
Em 31/10/2013
às 18:13

Doutrina de José Claudio Monteiro de Brito Filho, citada também no acórdão acima, não deixa margem a dúvidas, "considera-se trabalho em condições degradantes aquele em que não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador. (...) é aquele em que há falta de condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação, tudo devendo ser garantido – o que deve ser esclarecido, embora pareça claro – em conjunto; ou seja, em contrário, a falta de um desses elementos impõe o reconhecimento do trabalho em condições degradantes." (STF-INQ 2.131 / DF).

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal confirmou novamente que os elementos de execução "jornada exaustiva" e "condições degradantes" são integrantes do tipo penal, vejamos:

> "EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA.
> **Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir** ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, **bastando a submissão da vítima a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho**, condutas alternativas previstas no tipo penal. A escravidão moderna é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. **Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno.** A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa reduzir alguém a condição análoga à de escravo. **Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo.** Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (Inq 3412 AL, Redadora do acórdão Ministra ROSA WEBBER, DJe-222 Divulgado em 09-11-2012 e Publicado em 12-11-2012). (grifamos).

A Declaração Universal dos Direitos do Homem em seu artigo 5º estabelece claramente que "Ninguém será submetido a tortura nem a penas **ou tratamentos** cruéis, desumanos ou **degradantes**." (grifamos).

O Papa Leão XIII, em 1891, editou a famosa encíclica *RERUM NOVARUM*, estabelecendo, como orientação da igreja, que:

SF/13599.72824-26
Página: 2/4 31/10/2013 17:21:06
1ccb432ac6a56fa0beed3c1209ab29046b9e24fc

> "A atividade do homem, restrita como a sua natureza, tem limites que se não podem ultrapassar. O exercício e o uso aperfeiçoam-na, mas é preciso que de quando em quando se suspenda para dar lugar ao repouso. **Não deve, portanto, o trabalho prolongar-se por mais tempo do que as forças permitem. Assim, o número de horas de trabalho diário não deve exceder a força dos trabalhadores, e a quantidade de repouso deve ser proporcionada à qualidade do trabalho, às circunstâncias do tempo e do lugar, à compleição e saúde dos operários. O trabalho**, por exemplo, de extrair pedra, ferro, chumbo e outros materiais escondidos debaixo da terra, **sendo mais pesado e nocivo à saúde, deve ser compensado com uma duração mais curta**. Deve-se também atender às estações, porque não poucas vezes um trabalho que facilmente se suportaria numa estação, noutra é de fato insuportável ou somente se vence com dificuldade.

O Ministério Público do Trabalho, por sua vez, ouvida a Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, por consenso dos seus membros, editou as orientações números 3 e 4, compreendendo os dois elementos, jornada exaustiva e condições degradantes:.

"Orientação 3 - **Jornada de trabalho exaustiva** é a que, por circunstâncias de intensidade, freqüência, desgaste ou outras, cause prejuízos à saúde física ou mental do trabalhador, agredindo sua dignidade, e decorra de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a sua vontade".

"Orientação 4 - **Condições degradantes de trabalho** são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos da personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador."

No entanto, a presente proposta condiciona que a sujeição à jornada exaustiva de trabalho e às condições degradantes ocorram mediante "violência, ameaça ou fraude".

Sala das Sessões,

**Senador Wellington Dias**

SF/13599.72824-26
Página: 3/4 31/10/2013 17:21:06
1ccb432ac6a56fa0beed3c1209ab29046b9e24fc

28

**EMENDA Nº – PLEN**
(ao Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2013)

Exclua-se do § 2º do Art. 1º do PLS 432, de 2013, a expressão "mero".

**JUSTIFICATIVA**

A utilização da expressão "mero" pode passar a idéia de que o descumprimento da legislação trabalhista não seja algo relevante quando, na verdade, a legislação trabalhista em vigor resulta de lutas históricas da classe trabalhadora.

Sala das Sessões,

**Senador Wellinton Dias**

SF/13247.04768-67

Página: 1/2 31/10/2013 17:15:59

528145696eee57b9d13fb36b89e0bc94cf6bcbf5

Recebido em Plenário.
Em 31/10/2013
às 18:13

29

**EMENDA Nº – PLEN**
(ao Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2013)

Suprimam-se os parágrafos 3º e 4º do art. 1º e os artigos 3º e 4º do PLS 432, de 2013, renumerando-se os demais.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa suprimir do projeto a instituição do Fundo Especial de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo e ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Drogas Afins – FUNPRESTIE, tendo em vista a inconstitucionalidade da proposta, por vício de iniciativa (art. 165, § 5º, inciso I, da CF/1988).

No entanto, em substituição ao FUNPRESTIE, será proposta em outra emenda que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência da exploração do trabalho escravo bem como os recursos provenientes da alienação da propriedade expropriada não passível de destinação à reforma agrária e a programas de habitação popular sejam revertidos em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), previsto na Lei nº 7.008, de 11 de janeiro de 1990, tendo em vista que a mencionada lei já assegura assistência financeira temporária ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo.

Propor-se-á, ainda, alteração na lei do FAT para que esses recursos sejam destinados ao oferecimento de condições dignas de retorno ao trabalhador que foi deslocado ou se deslocou de seu local de residência e depois foi submetido trabalho escravo bem como de garantia aos trabalhadores resgatados do trabalho escravo de formação profissional e tecnológica e inserção no mercado de trabalho.

Sala das sessões,

**Senador Wellington Dias**

SF/13293.41561-41

Página: 1/1 31/10/2013 17:24:24

2b981ca347506a3e6b5dc434fc49675d57023691

Recebido em Plenário.
Em 31/10/2013
às 18:13

30

**EMENDA Nº – PLEN**

(ao Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2013)

Dê-se ao art. 2º, caput, do PLS nº 432, de 2013, a seguinte redação e acrescentem-se os artigos abaixo, renumerando-se os demais:

"Art. 2º A ação expropriatória de que trata o art. 1º observará o procedimento judicial previsto nesta Lei, e, subsidiariamente, o disposto no Código de Processo Civil.

Art. 3º A ação de expropriação será proposta pela União contra pessoa natural ou jurídica proprietária de imóvel rural ou urbano onde for localizada a exploração de trabalho escravo.

Parágrafo único. Se não for possível determinar o proprietário, a ação poderá ser proposta contra réu incerto, que será citado por edital, do qual constará a descrição da propriedade.

Art. 4º O processo e o julgamento da ação de que trata esta lei são de competência do juízo federal cível de primeiro grau.

Art. 5º A petição deverá ser instruída com o auto de infração que atesta a ocorrência de trabalho escravo.

Art. 6º Recebida a inicial, o juiz determinará a citação do réu, para apresentar defesa no prazo de quinze dias, a contar da data da juntada do mandado ou de outro instrumento de citação aos autos.

Parágrafo único. Na petição inicial e na contestação, as partes deverão indicar o rol de testemunhas que pretendem ouvir, devidamente qualificadas e em número não superior a cinco.

Art. 7º Recebida a contestação, o juiz saneará o processo, delimitará os pontos controvertidos sobre os quais deverá incidir a prova, especificará os meios admitidos de sua produção e, se necessário, designará audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Encerrado o debate ou oferecidos os memoriais, o juiz proferirá a sentença desde logo ou no prazo de vinte dias.

Art. 8º. O juiz poderá imitir a União, liminarmente, na posse do imóvel expropriando, mediante justificação prévia, ouvido o proprietário.

Art. 9º. Da sentença caberá recurso na forma da lei processual.

Art. 10. Transitada em julgado a sentença expropriatória, o imóvel será incorporado ao patrimônio da União.

Recebido em Plenário.
Em 31/10/2013
às 18:13

SF/13699.32795-66
Página: 1/2 31/10/2013 17:06:55
9333df7bf33dfb049e1b88f290170ccb8fcb8305

Parágrafo único. A propriedade rural ou urbana de que trata esta lei e que, devido às suas especificidades, não for passível de destinação à reforma agrária ou a programas de habitação popular, poderá ser alienada, sendo os valores revertidos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990."

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo regulamentar a ação judicial civil de expropriação, adequando-a às especificidades do processo expropriatório decorrente da exploração do trabalho escravo.

Nesse sentido, propõe-se, de um lado, a supressão da necessidade de prévia condenação penal, uma vez que tal exigência tornaria sem efeito o instituto previsto na PEC 57-A, de 1999. Com efeito, o ordenamento jurídico em vigor não prevê a responsabilização penal de empresas por crime de exploração de trabalho em condições análogas a de escravos. Além disso, há hipóteses de extinção da ação penal, como a prescrição, o falecimento do réu, etc. que frustrariam a ação de expropriação, ainda que comprovadas a existência do fato e sua autoria.

De outro lado, prevê garantias ao proprietário de forma que o processo judicial de expropriação ocorra em observância aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Assim, propõe-se:

- a fixação de competência do juízo federal civil de primeiro grau para processar e julgar a ação, tendo em vista que a ação de expropriação será proposta pela União contra pessoa natural ou jurídica proprietária do imóvel rural ou urbano onde for localizada a exploração do trabalho escravo;
- necessidade de trânsito em julgado da sentença para a incorporação do imóvel ao patrimônio da União;
- a garantia de que a petição deve ser instruída com o auto de infração que atesta a ocorrência de trabalho escravo;
- prazo de 15 dias para o réu apresentar defesa, a contar da juntada aos autos do mandado ou outro instrumento de citação, podendo indicar o rol de até cinco testemunhas;
- a possibilidade de o juiz sanear o processo após a recepção da contestação, bem como a delimitar os pontos controvertidos sobre os quais deverá incidir a prova, especificar os meios admitidos para sua produção e, se necessário, designar audiência de instrução e julgamento;
- possibilidade de o juiz imitir, liminarmente, a União na posse do imóvel expropriando, mediante justificação prévia, assegurada a prévia manifestação do proprietário;
- possibilidade de interposição de recurso na forma da lei processual civil;
- aplicação subsidiária da legislação processual civil.

SF/13699.32795-66
Página: 2/2 31/10/2013 17:06:55
9333df7bf33dfb049e1b88f29017occb8fcb8305

31

**EMENDA Nº – PLEN**

Acrescentem-se os seguintes artigos ao PLS 432, 2013:

"Art. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência da exploração do trabalho escravo será confiscado e revertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Art. O artigo 11 da Lei nº 7.008, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 11.....

.....

V – todo e qualquer bem de valor econômico confiscado em decorrência da exploração de trabalho escravo; e

VI – recursos provenientes da alienação da propriedade expropriada não passível de destinação à reforma agrária e a programas de habitação popular; e

VII - outros recursos que lhe sejam destinados.

Parágrafo único. Os recursos previstos nos incisos V e VI do **caput** serão destinados a:

I – oferecer condições dignas de retorno ao trabalhador que foi deslocado ou se deslocou de seu local de residência e depois foi submetido trabalho escravo; e

II – assegurar aos trabalhadores resgatados do trabalho escravo formação profissional e tecnológica e inserção no mercado de trabalho, considerada sua necessidade peculiar de readaptação. (NR)"

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa complementar outra emenda a ser apresentada no sentido de suprimir do projeto a instituição do Fundo Especial de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo e ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Drogas Afins – FUNPRESTIE, tendo em vista a inconstitucionalidade da proposta por vício de iniciativa (art. 165, § 5º, inciso I, da CF/1988).

Assim, propõe-se, em substituição ao FUNPRESTIE, que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência da exploração do trabalho escravo bem como os recursos provenientes da alienação da propriedade expropriada não passível de destinação à

Recebido em Plenário.
Em 31/10/2013
18:13

SF/13824.71613-18
Página: 1/2 31/10/2013 17:26:30
e3781b5726b4230e906f0855028c7ee73030820e

reforma agrária e a programas de habitação popular sejam revertidos em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador, previsto na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, tendo em vista que a mencionada lei já assegura assistência financeira temporária ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo.

Propõe-se, ainda, alteração na lei do FAT para que esses recursos sejam destinados ao oferecimento de condições dignas de retorno ao trabalhador que foi deslocado ou se deslocou de seu local de residência e depois foi submetido trabalho escravo bem como de garantia aos trabalhadores resgatados do trabalho escravo de formação profissional e tecnológica e inserção no mercado de trabalho.

Sala das Sessões,

Senador Wellington Dias

SF/13824.71613-18

Página: 2/2 31/10/2013 17:26:30

e3781b5726b4230e906f0855028c7ee730308 20e

**SENADO FEDERAL**
Gabinete da Senadora ÂNGELA PORTELA

**EMENDA Nº 32 – PLEN**
(ao Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2013)

SF/13037.03351-50

O *caput* do art. 1º do PLS 432 de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos parágrafos 1º, 2º e 3º listados abaixo, renumerando-se os demais:

"Art. 1º A propriedade rural ou urbana onde for localizada a exploração de trabalho escravo será expropriada e destinada à reforma agrária e a programa de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

§ 1º A expropriação de que trata o **caput** somente poderá ocorrer pela via judicial, observados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

§ 2º A expropriação de propriedade rural e urbana alugada, arrendada, em regime de comodato, usufruto, ou em qualquer outra hipótese na qual o proprietário não esteja na posse do imóvel, depende de comprovação em juízo de que aquele ou seu preposto teve conhecimento, participou ou beneficiou-se da exploração do trabalho escravo.

§ 3º O proprietário não poderá alegar desconhecimento da prática de trabalho escravo quando praticados por preposto, dirigente ou administrador."

Página: 1/2 31/10/2013 16:07:51

b54a9089ec9b475952852facb5283ffe7e804808

## JUSTIFICATIVA

O PLS nº 432, de 2013, tem a finalidade de regulamentar a expropriação dos imóveis onde for verificada a exploração de trabalho escravo. O texto aprovado pela Comissão Mista de Regulamentação da Constituição, no entanto, exige a comprovação de exploração direta do trabalho escravo pelo proprietário.

Ocorre que, na maior parta dos casos, a exploração se dá por meio de terceiros, subordinados ao proprietário (prepostos, dirigentes ou administradores). Assim, a presente emenda, ao sugerir a supressão da expressão "diretamente" e a inclusão do § 3º, busca evitar que o proprietário se exima de ser responsabilizado pela exploração de trabalho escravo em sua propriedade.

Recebido
31/10/13
46390

Senado Federal - Ala Senador Afonso Arinos - Gabinete 10 - CEP 70165-900 - Brasília - DF
Telefones: 55 (61) 3303-6103/3303-6104 - Fax: 55 (61) 3303-6111

No entanto, a presente emenda busca resguardar o proprietário de boa fé que não esteja na posse do imóvel (nos casos de arrendamento, aluguel, comodato, etc.) apenas podendo ser responsabilizado quando comprovado em juízo que teve conhecimento, participou ou beneficiou-se da exploração.

No mesmo sentido, a presente proposta resguarda o direito à propriedade ao condicionar a expropriação à observação do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Entretanto, propõe a exclusão da necessidade de prévia condenação penal, uma vez que tal exigência tornaria sem efeito o instituto previsto na PEC 57-A, de 1999. Com efeito, o ordenamento jurídico em vigor não prevê a responsabilização penal de empresas por crime de exploração de trabalho em condições análogas a de escravos. Ademais, há hipóteses de extinção da ação penal, como a prescrição, o falecimento do réu, etc, que frustrariam a ação de expropriação, ainda que comprovadas a existência do fato e sua autoria.

Brasília, 31 de outubro de 2013.

**Senadora ÂNGELA PORTELA**

SF/13037.03351-50
Página: 2/2 31/10/2013 16:07:51
b54a9089ec9b475952852facb5283ffe7e804808

**SENADO FEDERAL**
Gabinete da Senadora ÂNGELA PORTELA

**EMENDA Nº 33 – PLEN**
(ao Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2013)

Suprima-se do Inciso I do § 1º do Art. 1º do PLS 432, de 2013, a expressão "que se conclui de maneira involuntária"

**JUSTIFICATIVA**

A Convenção 29 da OIT define trabalho forçado como "todo trabalho ou serviço exigido de um individuo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade". Verifica-se, então, que se o trabalhador não pode decidir sobre a aceitação do trabalho ou sobre a permanência nele, há trabalho forçado. Na mesma definição incorre o trabalho inicialmente consentido que posteriormente revela-se forçado.

Neste sentido, para que a conceituação de trabalho forçado, nesta Lei, esteja de acordo com o disposto na Convenção 29 da OIT, deve ser retirada a expressão "que se conclui de maneira involuntária", uma vez que, conforme se entende da referida Convenção, pode haver situação de trabalho forçado em contratos inicialmente consensuais e voluntários.

Brasília, 31 de outubro de 2013.

**Senadora ÂNGELA PORTELA**

SF/13624.05876-00
Página: 1/1 31/10/2013 16:09:18
373388207f4754452171a7da36258f2bbd284bdc

Recebido
31/10/13
46390

Senado Federal - Ala Senador Afonso Arinos - Gabinete 10 - CEP 70165-900 - Brasília - DF
Telefones: 55 (61) 3303-6103/3303-6104 - Fax: 55 (61) 3303-6111

**SENADO FEDERAL**
Gabinete da Senadora ÂNGELA PORTELA

# EMENDA Nº 34 – PLEN
(ao Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2013)

SF/13764.02207-77

Inclua-se no § 1º do Art. 1º do PLS 432, de 2013, o seguinte inciso II, renumerando-se os demais:

"II – sujeição, mediante violência, ameaça ou fraude:

a) a jornada exaustiva de trabalho, em que o trabalhador é submetido a esforço excessivo ou sobrecarga de trabalho que acarreta esgotamento de sua capacidade física ou sério risco à sua saúde; ou

b) a condições degradantes e incompatíveis com a dignidade humana, caracterizadas pela violação de direitos de segurança, saúde e habitação de trabalhadores que estejam situação de vulnerabilidade ou dependência do empregador ou de preposto, dirigente ou administrador."

## JUSTIFICATIVA

O PLS nº 432, de 2013, tem a finalidade de regulamentar a expropriação dos imóveis onde for verificada a exploração de trabalho escravo.

O texto aprovado pela Comissão Mista de Regulamentação da Constituição, ao contrário do que estabelece o art. 149 do Código Penal, não contempla outros dois elementos presentes na escravidão contemporânea, que são a exposição dos trabalhadores a condições degradantes e a jornadas exaustivas.

Reza o art. 149, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 10.803, de 2003:

> "Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a **jornada exaustiva**, quer sujeitando-o a **condições degradantes de trabalho**, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:
> Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência." (grifamos)

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, como elementos de execução do tipo penal, as condições degradantes e a jornada exaustiva, conforme passagem do v. Acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie, verbis:

> "A noção de condições degradantes corresponde ao trabalho realizado em determinadas condições que afrontam a

Página: 1/3 31/10/2013 16:11:36
c51c54293c50d61bb05b913799442aeecf0435bb

Recebido em 31/10/13 Hora 16:36

> dignidade da pessoa do trabalhador, como o trabalho submetido à jornada exaustiva."(STF - Inq. 2.131/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Dje de 07/08/2012).

Doutrina de José Claudio Monteiro de Brito Filho, citada também no acórdão acima, não deixa margem a dúvidas, "considera-se trabalho em condições degradantes aquele em que não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador. (...) é aquele em que há falta de condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação, tudo devendo ser garantido – o que deve ser esclarecido, embora pareça claro – em conjunto; ou seja, em contrário, a falta de um desses elementos impõe o reconhecimento do trabalho em condições degradantes." (STF-INQ 2.131 / DF).

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal confirmou novamente que os elementos de execução "jornada exaustiva" e "condições degradantes" são integrantes do tipo penal, vejamos:

> "EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA.
> **Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir** ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, **bastando a submissão da vítima a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho**, condutas alternativas previstas no tipo penal. A escravidão moderna é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. **Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno**. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa reduzir alguém a condição análoga à de escravo. **Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo.** Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (Inq 3412 AL, Redadora do acórdão Ministra ROSA WEBBER, DJe-222 Divulgado em 09-11-2012 e Publicado em 12-11-2012). (grifamos).

SF/13764.02207-77
Página: 2/3 31/10/2013 16:11:36
c51c54293c50d61bb05b913799442aeecf0435bb

A Declaração Universal dos Direitos do Homem em seu artigo 5º estabelece claramente que "Ninguém será submetido a tortura nem a penas **ou tratamentos** cruéis, desumanos ou **degradantes**." (grifamos).

O Papa Leão XIII, em 1891, editou a famosa encíclica *RERUM NOVARUM*, estabelecendo, como orientação da igreja, que:

> "A atividade do homem, restrita como a sua natureza, tem limites que se não podem ultrapassar. O exercício e o uso aperfeiçoam-na, mas é preciso que de quando em quando se suspenda para dar lugar ao repouso. **Não deve, portanto, o trabalho prolongar-se por mais tempo do que as forças permitem. Assim, o número de horas de trabalho diário não deve exceder a força dos trabalhadores, e a quantidade de repouso deve ser proporcionada à qualidade do trabalho, às circunstâncias do tempo e do lugar, à compleição e saúde dos operários. O trabalho**, por exemplo, de extrair pedra, ferro, chumbo e outros materiais escondidos debaixo da terra, **sendo mais pesado e nocivo à saúde, deve ser compensado com uma duração mais curta**. Deve-se também atender às estações, porque não poucas vezes um trabalho que facilmente se suportaria numa estação, noutra é de fato insuportável ou somente se vence com dificuldade.

O Ministério Público do Trabalho, por sua vez, ouvida a Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, por consenso dos seus membros, editou as orientações números 3 e 4, compreendendo os dois elementos, jornada exaustiva e condições degradantes:.

"Orientação 3 - **Jornada de trabalho exaustiva** é a que, por circunstâncias de intensidade, freqüência, desgaste ou outras, cause prejuízos à saúde física ou mental do trabalhador, agredindo sua dignidade, e decorra de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a sua vontade".

"Orientação 4 - **Condições degradantes de trabalho** são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos da personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador."

No entanto, a presente proposta condiciona que a sujeição à jornada exaustiva de trabalho e às condições degradantes ocorram mediante "violência, ameaça ou fraude".

Brasília, 31 de outubro de 2913.

**Senadora ÂNGELA PORTELA**

SF/13764.02207-77
Página: 3/3 31/10/2013 16:11:36
c51c54293c50d61b05b91379942aeecf0435bb

**SENADO FEDERAL**
Gabinete da Senadora ÂNGELA PORTELA

**EMENDA Nº 35 – PLEN**
(ao Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2013)

Exclua-se do § 2º do Art. 1º do PLS 432, de 2013, a expressão "mero".

**JUSTIFICATIVA**

A utilização da expressão "mero" pode passar a idéia de que o descumprimento da legislação trabalhista não seja algo relevante quando, na verdade, a legislação trabalhista em vigor resulta de lutas históricas da classe trabalhadora.

Brasília, 31 de outubro de 2013.

**Senadora ÂNGELA PORTELA**

SF/13029.35699-62
Página: 1/1 31/10/2013 16:10:34
d5ce84a479e95fe32639c1d16dc51d8c657db9e7

Recebido em 31/10/13 às 16:39

Senado Federal - Ala Senador Afonso Arinos - Gabinete 10 - CEP 70165-900 - Brasília - DF
Telefones: 55 (61) 3303-6103/3303-6104 - Fax: 55 (61) 3303-6111

**SENADO FEDERAL**
Gabinete da Senadora ÂNGELA PORTELA

**EMENDA Nº 36 – PLEN**
(ao Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2013)

Suprimam-se os parágrafos 3º e 4º do art. 1º e os artigos 3º e 4º do PLS 432, de 2013, renumerando-se os demais.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa suprimir do projeto a instituição do Fundo Especial de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo e ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Drogas Afins – FUNPRESTIE, tendo em vista a inconstitucionalidade da proposta, por vício de iniciativa (art. 165, § 5º, inciso I, da CF/1988).

No entanto, em substituição ao FUNPRESTIE, será proposta em outra emenda que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência da exploração do trabalho escravo bem como os recursos provenientes da alienação da propriedade expropriada não passível de destinação à reforma agrária e a programas de habitação popular sejam revertidos em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), previsto na Lei nº 7.008, de 11 de janeiro de 1990, tendo em vista que a mencionada lei já assegura assistência financeira temporária ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo.

Propor-se-á, ainda, alteração na lei do FAT para que esses recursos sejam destinados ao oferecimento de condições dignas de retorno ao trabalhador que foi deslocado ou se deslocou de seu local de residência e depois foi submetido trabalho escravo bem como de garantia aos trabalhadores resgatados do trabalho escravo de formação profissional e tecnológica e inserção no mercado de trabalho.

Brasília, 31 de outubro de 2013.

**Senadora ÂNGELA PORTELA**

Recebido em 31/10/13 às 16:39

SF/13092.61422-01
Página: 1/1 31/10/2013 16:14:55
c908c0390e925c9014fff48d196c36390a14beae

Senado Federal - Ala Senador Afonso Arinos - Gabinete 10 - CEP 70165-900 - Brasília - DF
Telefones: 55 (61) 3303-6103/3303-6104 - Fax: 55 (61) 3303-6111

**SENADO FEDERAL**
Gabinete da Senadora ÂNGELA PORTELA

# EMENDA Nº 37 – PLEN
(ao Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2013)

Dê-se ao art. 2º, caput, do PLS nº 432, de 2013, a seguinte redação e acrescentem-se os artigos abaixo, renumerando-se os demais:

"Art. 2º A ação expropriatória de que trata o art. 1º observará o procedimento judicial previsto nesta Lei, e, subsidiariamente, o disposto no Código de Processo Civil.

Art. 3º A ação de expropriação será proposta pela União contra pessoa natural ou jurídica proprietária de imóvel rural ou urbano onde for localizada a exploração de trabalho escravo.

Parágrafo único. Se não for possível determinar o proprietário, a ação poderá ser proposta contra réu incerto, que será citado por edital, do qual constará a descrição da propriedade.

Art. 4º O processo e o julgamento da ação de que trata esta lei são de competência do juízo federal cível de primeiro grau.

Art. 5º A petição deverá ser instruída com o auto de infração que atesta a ocorrência de trabalho escravo.

Art. 6º Recebida a inicial, o juiz determinará a citação do réu, para apresentar defesa no prazo de quinze dias, a contar da data da juntada do mandado ou de outro instrumento de citação aos autos.

Parágrafo único. Na petição inicial e na contestação, as partes deverão indicar o rol de testemunhas que pretendem ouvir, devidamente qualificadas e em número não superior a cinco.

Art. 7º Recebida a contestação, o juiz saneará o processo, delimitará os pontos controvertidos sobre os quais deverá incidir a prova, especificará os meios admitidos de sua produção e, se necessário, designará audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Encerrado o debate ou oferecidos os memoriais, o juiz proferirá a sentença desde logo ou no prazo de vinte dias.

Art. 8º. O juiz poderá imitir a União, liminarmente, na posse do imóvel expropriando, mediante justificação prévia, ouvido o proprietário.

Art. 9º. Da sentença caberá recurso na forma da lei processual.

Recebido em 31/10/13

SF/13187.72516-90
Página: 1/3 31/10/2013 16:13:19
70b180f8fe0e271af9653a58948d94a899f09d89

Senado Federal - Ala Senador Afonso Arinos - Gabinete 10 - CEP 70165-900 - Brasília - DF
Telefones: 55 (61) 3303-6103/3303-6104 - Fax: 55 (61) 3303-6111

Art. 10. Transitada em julgado a sentença expropriatória, o imóvel será incorporado ao patrimônio da União.

Parágrafo único. A propriedade rural ou urbana de que trata esta lei e que, devido às suas especificidades, não for passível de destinação à reforma agrária ou a programas de habitação popular, poderá ser alienada, sendo os valores revertidos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990."

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo regulamentar a ação judicial civil de expropriação, adequando-a às especificidades do processo expropriatório decorrente da exploração do trabalho escravo.

Nesse sentido, propõe-se, de um lado, a supressão da necessidade de prévia condenação penal, uma vez que tal exigência tornaria sem efeito o instituto previsto na PEC 57-A, de 1999. Com efeito, o ordenamento jurídico em vigor não prevê a responsabilização penal de empresas por crime de exploração de trabalho em condições análogas a de escravos. Além disso, há hipóteses de extinção da ação penal, como a prescrição, o falecimento do réu, etc. que frustrariam a ação de expropriação, ainda que comprovadas a existência do fato e sua autoria.

De outro lado, prevê garantias ao proprietário de forma que o processo judicial de expropriação ocorra em observância aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Assim, propõe-se:

- a fixação de competência do juízo federal civil de primeiro grau para processar e julgar a ação, tendo em vista que a ação de expropriação será proposta pela União contra pessoa natural ou jurídica proprietária do imóvel rural ou urbano onde for localizada a exploração do trabalho escravo;
- necessidade de trânsito em julgado da sentença para a incorporação do imóvel ao patrimônio da União;
- a garantia de que a petição deve ser instruída com o auto de infração que atesta a ocorrência de trabalho escravo;
- prazo de 15 dias para o réu apresentar defesa, a contar da juntada aos autos do mandado ou outro instrumento de citação, podendo indicar o rol de até cinco testemunhas;
- a possibilidade de o juiz sanear o processo após a recepção da contestação, bem como a delimitar os pontos controvertidos sobre os quais deverá incidir a prova, especificar os meios admitidos para sua produção e, se necessário, designar audiência de instrução e julgamento;

SF/13187.72516-90
Página: 2/3 31/10/2013 16:13:19
70b180f8fe0e271af9653a58948d94a899f09d89

- possibilidade de o juiz imitir, liminarmente, a União na posse do imóvel expropriando, mediante justificação prévia, assegurada a prévia manifestação do proprietário;
- possibilidade de interposição de recurso na forma da lei processual civil;
- aplicação subsidiária da legislação processual civil.

Brasília, de 31 de outubro de 2013.

**Senadora ÂNGELA PORTELA**

SF/13187.72516-90

Página: 3/3 31/10/2013 16:13:19

70b180f8fe0e271af9653a58948d94a899f09d89

**SENADO FEDERAL**
Gabinete da Senadora ÂNGELA PORTELA

# EMENDA Nº 38 – PLEN

Acrescentem-se os seguintes artigos ao PLS 432, 2013:

"Art. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência da exploração do trabalho escravo será confiscado e revertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Art. O artigo 11 da Lei nº 7.008, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 11.....

.....

V – todo e qualquer bem de valor econômico confiscado em decorrência da exploração de trabalho escravo; e

VI – recursos provenientes da alienação da propriedade expropriada não passível de destinação à reforma agrária e a programas de habitação popular; e

VII - outros recursos que lhe sejam destinados.

Parágrafo único. Os recursos previstos nos incisos V e VI do **caput** serão destinados a:

I – oferecer condições dignas de retorno ao trabalhador que foi deslocado ou se deslocou de seu local de residência e depois foi submetido trabalho escravo; e

II – assegurar aos trabalhadores resgatados do trabalho escravo formação profissional e tecnológica e inserção no mercado de trabalho, considerada sua necessidade peculiar de readaptação. (NR)"

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa complementar outra emenda a ser apresentada no sentido de suprimir do projeto a instituição do Fundo Especial de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo e ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Drogas Afins – FUNPRESTIE, tendo em vista a inconstitucionalidade da proposta por vício de iniciativa (art. 165, § 5º, inciso I, da CF/1988).

Recebido em 31/10/13

SF/13802.40182-80
Página: 1/2 31/10/2013 16:16:22
d515b59f89f1ae86b309cecd9c587f531de83ad6

Senado Federal - Ala Senador Afonso Arinos - Gabinete 10 - CEP 70165-900 - Brasília - DF
Telefones: 55 (61) 3303-6103/3303-6104 - Fax: 55 (61) 3303-6111

Assim, propõe-se, em substituição ao FUNPRESTIE, que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência da exploração do trabalho escravo bem como os recursos provenientes da alienação da propriedade expropriada não passível de destinação à reforma agrária e a programas de habitação popular sejam revertidos em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador, previsto na Lei nº 7.008, de 11 de janeiro de 1990, tendo em vista que a mencionada lei já assegura assistência financeira temporária ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo.

Propõe-se, ainda, alteração na lei do FAT para que esses recursos sejam destinados ao oferecimento de condições dignas de retorno ao trabalhador que foi deslocado ou se deslocou de seu local de residência e depois foi submetido trabalho escravo bem como de garantia aos trabalhadores resgatados do trabalho escravo de formação profissional e tecnológica e inserção no mercado de trabalho.

Brasília, 31 de outubro de 2013.

**Senadora ÂNGELA PORTELA**

SF/13802.40182-80
Página: 2/2 31/10/2013 16:16:22
d515b59f89f1ae86b309cecd9c587f531de83ad6

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ÂNGELA PORTELA

**EMENDA Nº 39 , PLEN (SUBSTITUTIVO)**

Dê-se a seguinte redação global ao PLS nº 432, de 2013 - Emenda Substitutivo.

SF/13075.78405-69

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 432, DE 2013.**

Dispõe sobre a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde for localizada a exploração de trabalho escravo e dá outras providências.

Página: 1/5 31/10/2013 16:18:10
42366148ef60c93b60cdf9bb3582160761dd5a71

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º A propriedade rural ou urbana onde for localizada a exploração de trabalho escravo será expropriada e destinada à reforma agrária e a programa de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. A expropriação de que trata o **caput** somente poderá ocorrer pela via judicial, observados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Art. 2º A expropriação de propriedade rural e urbana alugada, arrendada, em regime de comodato, usufruto, ou em qualquer outra hipótese na qual o proprietário não esteja na posse do imóvel, depende de comprovação em juízo de que aquele ou seu preposto teve conhecimento, participou ou beneficiou-se da exploração do trabalho escravo.

Parágrafo único. O proprietário não poderá alegar desconhecimento da prática de trabalho escravo quando praticados por preposto, dirigente ou administrador.

Recebido
em 31/10/13
Robb
4396

Senado Federal - Ala Senador Afonso Arinos - Gabinete 10 - CEP 70165-900 - Brasília - DF
Telefones: 55 (61) 3303-6103/3303-6104 - Fax: 55 (61) 3303-6111

SF/13075.78405-69

Art. 3º Para os efeitos desta lei, considera-se propriedade onde for localizada a exploração de trabalho escravo, o imóvel em que for constatada uma das seguintes situações:

I – submissão a trabalho forçado, exigido sob ameaça de punição ou restrição da liberdade pessoal;

II – sujeição, mediante violência, ameaça ou fraude:

a) a jornada exaustiva de trabalho, em que o trabalhador é submetido a esforço excessivo ou sobrecarga de trabalho que acarreta esgotamento de sua capacidade física ou sério risco à sua saúde.

b) a condições degradantes e incompatíveis com a dignidade humana, caracterizadas pela violação de direitos de segurança, saúde e habitação de trabalhadores que estejam situação de vulnerabilidade ou dependência do empregador ou de preposto, dirigente ou administrador; ou

IV – restrição da locomoção do trabalhador:

a) em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, dirigente ou administrador;

b) mediante cerceamento do uso de meio de transporte;

c) mediante manutenção de vigilância ostensiva; ou

d) mediante apropriação de documentos ou objetos pessoais.

§ 1º O descumprimento de normas da legislação trabalhista não previstas no **caput** não configura exploração de trabalho escravo.

§ 2º A sujeição a jornada exaustiva também será caracterizada mediante oferta de complemento à salário base irrisório ou manifestamente incompatível com o trabalho realizado.

§ 3º As condições degradantes de que trata a alínea "b" do inciso II do **caput** não se confundem com o trabalho em situação de periculosidade ou insalubridade.

Art. 4º A ação expropriatória de que trata o art. 1º observará o procedimento judicial previsto nesta Lei, e, subsidiariamente, o disposto no Código de Processo Civil.

Página: 2/5 31/10/2013 16:18:10
42366148ef60c93b60cdf9bb3582160761dd5a71

SF/13075.78405-69

Art. 5º A ação de expropriação será proposta pela União contra pessoa natural ou jurídica proprietária de imóvel rural ou urbano onde for localizada a exploração de trabalho escravo.

Parágrafo único. Se não for possível determinar o proprietário, a ação poderá ser proposta contra réu incerto, que será citado por edital, do qual constará a descrição da propriedade.

Art. 6º O processo e o julgamento da ação de que trata esta lei são de competência do juízo federal cível de primeiro grau.

Art. 7º A petição deverá ser instruída com o auto de infração que atesta a ocorrência de trabalho escravo.

Art. 8º Recebida a inicial, o juiz determinará a citação do réu, para apresentar defesa no prazo de quinze dias, a contar da data da juntada do mandado ou de outro instrumento de citação aos autos.

Parágrafo único. Na petição inicial e na contestação, as partes deverão indicar o rol de testemunhas que pretendem ouvir, devidamente qualificadas e em número não superior a cinco.

Art. 9º Recebida a contestação, o juiz saneará o processo, delimitará os pontos controvertidos sobre os quais deverá incidir a prova, especificará os meios admitidos de sua produção e, se necessário, designará audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Encerrado o debate ou oferecidos os memoriais, o juiz proferirá a sentença desde logo ou no prazo de vinte dias.

Art. 10. O juiz poderá imitir a União, liminarmente, na posse do imóvel expropriando, mediante justificação prévia, ouvido o proprietário.

Art. 11. Da sentença caberá recurso na forma da lei processual.

Art. 12. Transitada em julgado a sentença expropriatória, o imóvel será incorporado ao patrimônio da União.

Parágrafo único. A propriedade rural ou urbana de que trata esta lei e que, devido às suas especificidades, não for passível de destinação à reforma agrária ou a programas de habitação popular, poderá ser alienada, sendo os valores revertidos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Página: 3/5 31/10/2013 16:18:10
42366148ef60c93b60cdf9bb3582160761dd5a71

Art. 13. O trânsito em julgado de sentença penal absolutória que reconheça estar provada a inexistência do fato ou este não constituir infração penal implicará o arquivamento da ação expropriatória de que trata esta lei.

§ 1º Se a propriedade já estiver incorporada ao patrimônio da União, o proprietário será indenizado em dinheiro.

§ 2º A expropriação alcança a propriedade, ainda que transmitida por herança ou legado.

Art. 14. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência da exploração do trabalho escravo será confiscado e revertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Art. 15. O artigo 11 da Lei nº 7.008, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 11.....

.....

V – todo e qualquer bem de valor econômico confiscado em decorrência da exploração de trabalho escravo; e

VI – recursos provenientes da alienação da propriedade expropriada não passível de destinação à reforma agrária e a programas de habitação popular; e

VII - outros recursos que lhe sejam destinados.

Parágrafo único. Os recursos previstos nos incisos V e VI do **caput** serão destinados a:

I – oferecer condições dignas de retorno ao trabalhador que foi deslocado ou se deslocou de seu local de residência e depois foi submetido trabalho escravo; e

II – assegurar aos trabalhadores resgatados do trabalho escravo formação profissional e tecnológica e inserção no mercado de

SF/13075.78405-69
Página: 4/5 31/10/2013 16:18:10
42366148ef60c93b60cdf9bb3582160761dd5a71

trabalho, considerada sua necessidade peculiar de readaptação. (NR)"

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 31 de outubro de 2013.

**Senadora ÂNGELA PORTELA**

SF/13075.78405-69

Página: 5/5 31/10/2013 16:18:10

42366148ef60c93b60cdf9bb3582160761dd5a71

40

**EMENDA Nº – PLEN**

(ao Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2013)

Inclua-se no § 1º do Art. 1º do PLS 432, de 2013, o seguinte inciso II, renumerando-se os demais:

"II – sujeição, mediante violência, ameaça ou fraude:

a) a jornada exaustiva de trabalho, em que o trabalhador é submetido a esforço excessivo ou sobrecarga de trabalho que acarreta esgotamento de sua capacidade física ou sério risco à sua saúde; ou

b) a condições degradantes e incompatíveis com a dignidade humana, caracterizadas pela violação de direitos de segurança, saúde e habitação de trabalhadores que estejam situação de vulnerabilidade ou dependência do empregador ou de preposto, dirigente ou administrador."

**JUSTIFICATIVA**

O PLS nº 432, de 2013, tem a finalidade de regulamentar a expropriação dos imóveis onde for verificada a exploração de trabalho escravo.

O texto aprovado pela Comissão Mista de Regulamentação da Constituição, ao contrário do que estabelece o art. 149 do Código Penal, não contempla outros dois elementos presentes na escravidão contemporânea, que são a exposição dos trabalhadores a condições degradantes e a jornadas exaustivas.

Reza o art. 149, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 10.803, de 2003:

> "Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a **jornada exaustiva**, quer sujeitando-o a **condições degradantes de trabalho**, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:
> Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência." (grifamos)

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, como elementos de execução do tipo penal, as condições degradantes e a jornada exaustiva, conforme passagem do v. Acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie, verbis:

> "A noção de condições degradantes corresponde ao trabalho realizado em determinadas condições que afrontam a dignidade da pessoa do trabalhador, como o trabalho submetido à jornada exaustiva."(STF - Inq. 2.131/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Dje de 07/08/2012).

SCLSF/SGM
Recebi o Original
Em 1º / 11 / 2013 às 16h40
Ivan F Falconi
256034

SF/13065.10293-02
Página: 1/3 31/10/2013 18:32:38
9430ce51e625c313d80a4b70232b16b71f7206f6

Doutrina de José Claudio Monteiro de Brito Filho, citada também no acórdão acima, não deixa margem a dúvidas, "considera-se trabalho em condições degradantes aquele em que não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador. (...) é aquele em que há falta de condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação, tudo devendo ser garantido – o que deve ser esclarecido, embora pareça claro – em conjunto; ou seja, em contrário, a falta de um desses elementos impõe o reconhecimento do trabalho em condições degradantes." (STF-INQ 2.131 / DF).

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal confirmou novamente que os elementos de execução "jornada exaustiva" e "condições degradantes" são integrantes do tipo penal, vejamos:

> "EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA.
> **Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir** ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, **bastando a submissão da vítima a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho**, condutas alternativas previstas no tipo penal. A escravidão moderna é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. **Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno**. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa reduzir alguém a condição análoga à de escravo. **Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo.** Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (Inq 3412 AL, Redadora do acórdão Ministra ROSA WEBBER, DJe-222 Divulgado em 09-11-2012 e Publicado em 12-11-2012). (grifamos).

A Declaração Universal dos Direitos do Homem em seu artigo 5º estabelece claramente que "Ninguém será submetido a tortura nem a penas **ou tratamentos** cruéis, desumanos ou **degradantes**." (grifamos).

O Papa Leão XIII, em 1891, editou a famosa encíclica *RERUM NOVARUM*, estabelecendo, como orientação da igreja, que:

SF/13065.10293-02
Página: 2/3 31/10/2013 18:32:38
9430ce51e625c313d80a4b70232b16b71f7206f6

> "A atividade do homem, restrita como a sua natureza, tem limites que se não podem ultrapassar. O exercício e o uso aperfeiçoam-na, mas é preciso que de quando em quando se suspenda para dar lugar ao repouso. **Não deve, portanto, o trabalho prolongar-se por mais tempo do que as forças permitem. Assim, o número de horas de trabalho diário não deve exceder a força dos trabalhadores, e a quantidade de repouso deve ser proporcionada à qualidade do trabalho, às circunstâncias do tempo e do lugar, à compleição e saúde dos operários. O trabalho**, por exemplo, de extrair pedra, ferro, chumbo e outros materiais escondidos debaixo da terra, **sendo mais pesado e nocivo à saúde, deve ser compensado com uma duração mais curta**. Deve-se também atender às estações, porque não poucas vezes um trabalho que facilmente se suportaria numa estação, noutra é de fato insuportável ou somente se vence com dificuldade.

O Ministério Público do Trabalho, por sua vez, ouvida a Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, por consenso dos seus membros, editou as orientações números 3 e 4, compreendendo os dois elementos, jornada exaustiva e condições degradantes:.

"Orientação 3 - **Jornada de trabalho exaustiva** é a que, por circunstâncias de intensidade, freqüência, desgaste ou outras, cause prejuízos à saúde física ou mental do trabalhador, agredindo sua dignidade, e decorra de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a sua vontade".

"Orientação 4 - **Condições degradantes de trabalho** são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos da personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador."

No entanto, a presente proposta condiciona que a sujeição à jornada exaustiva de trabalho e às condições degradantes ocorram mediante "violência, ameaça ou fraude".

SF/13065.10293-02
Página: 3/3 31/10/2013 18:32:38
9430ce51e625c313d80a4b70232b16b71f7206f6

**EMENDA Nº 41 – PLEN**

Acrescentem-se os seguintes artigos ao PLS 432, 2013:

"Art. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência da exploração do trabalho escravo será confiscado e revertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Art. O artigo 11 da Lei nº 7.008, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 11.....

.....

V – todo e qualquer bem de valor econômico confiscado em decorrência da exploração de trabalho escravo; e

VI – recursos provenientes da alienação da propriedade expropriada não passível de destinação à reforma agrária e a programas de habitação popular; e

VII - outros recursos que lhe sejam destinados.

Parágrafo único. Os recursos previstos nos incisos V e VI do **caput** serão destinados a:

I – oferecer condições dignas de retorno ao trabalhador que foi deslocado ou se deslocou de seu local de residência e depois foi submetido trabalho escravo; e

II – assegurar aos trabalhadores resgatados do trabalho escravo formação profissional e tecnológica e inserção no mercado de trabalho, considerada sua necessidade peculiar de readaptação. (NR)"

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa complementar outra emenda a ser apresentada no sentido de suprimir do projeto a instituição do Fundo Especial de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo e ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Drogas Afins – FUNPRESTIE, tendo em vista a inconstitucionalidade da proposta por vício de iniciativa (art. 165, § 5º, inciso I, da CF/1988).

Assim, propõe-se, em substituição ao FUNPRESTIE, que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência da exploração do trabalho escravo bem como os recursos provenientes da alienação da propriedade expropriada não passível de destinação à

SCLSF/SGM
Recebi o Original
Em 1º / 11 / 2013 às 16h40
Ivan Falconi
256034

SF/13340.95953-34
Página: 1/2 31/10/2013 18:35:45
d032c5a7273cc6b8ea150a165977379d27f9c8e7

reforma agrária e a programas de habitação popular sejam revertidos em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador, previsto na Lei nº 7.008, de 11 de janeiro de 1990, tendo em vista que a mencionada lei já assegura assistência financeira temporária ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo.

Propõe-se, ainda, alteração na lei do FAT para que esses recursos sejam destinados ao oferecimento de condições dignas de retorno ao trabalhador que foi deslocado ou se deslocou de seu local de residência e depois foi submetido trabalho escravo bem como de garantia aos trabalhadores resgatados do trabalho escravo de formação profissional e tecnológica e inserção no mercado de trabalho.

SF/13340.95953-34

Página: 2/2 31/10/2013 18:35:45

d032c5a7273cc6b8ea150a165977379d27f9c8e7

42

**EMENDA Nº – PLEN**

(ao Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2013)

O *caput* do art. 1º do PLS 432 de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos parágrafos 1º, 2º e 3º listados abaixo, renumerando-se os demais:

"Art. 1º A propriedade rural ou urbana onde for localizada a exploração de trabalho escravo será expropriada e destinada à reforma agrária e a programa de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

§ 1º A expropriação de que trata o **caput** somente poderá ocorrer pela via judicial, observados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

§ 2º A expropriação de propriedade rural e urbana alugada, arrendada, em regime de comodato, usufruto, ou em qualquer outra hipótese na qual o proprietário não esteja na posse do imóvel, depende de comprovação em juízo de que aquele ou seu preposto teve conhecimento, participou ou beneficiou-se da exploração do trabalho escravo.

§ 3º O proprietário não poderá alegar desconhecimento da prática de trabalho escravo quando praticados por preposto, dirigente ou administrador."

**JUSTIFICATIVA**

O PLS nº 432, de 2013, tem a finalidade de regulamentar a expropriação dos imóveis onde for verificada a exploração de trabalho escravo. O texto aprovado pela Comissão Mista de Regulamentação da Constituição, no entanto, exige a comprovação de exploração direta do trabalho escravo pelo proprietário.

Ocorre que, na maior parta dos casos, a exploração se dá por meio de terceiros, subordinados ao proprietário (prepostos, dirigentes ou administradores). Assim, a presente emenda, ao sugerir a supressão da expressão "diretamente" e a inclusão do § 3º, busca evitar que o proprietário se exima de ser responsabilizado pela exploração de trabalho escravo em sua propriedade.

No entanto, a presente emenda busca resguardar o proprietário de boa fé que não esteja na posse do imóvel (nos casos de arrendamento, aluguel, comodato, etc.) apenas podendo ser responsabilizado quando comprovado em juízo que teve conhecimento, participou ou beneficiou-se da exploração.

No mesmo sentido, a presente proposta resguarda o direito à propriedade ao condicionar a expropriação à observação do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

SCLSF/SGM
Recebi o Original
Em 1º / 11 / 2013 às 16h40
Ivan F Falconi
256034

SF/13702.20451-95
Página: 1/2 31/10/2013 18:29:32
24166012d50ae2219d03f5590803404c32de1a4c

Entretanto, propõe a exclusão da necessidade de prévia condenação penal, uma vez que tal exigência tornaria sem efeito o instituto previsto na PEC 57-A, de 1999. Com efeito, o ordenamento jurídico em vigor não prevê a responsabilização penal de empresas por crime de exploração de trabalho em condições análogas a de escravos. Ademais, há hipóteses de extinção da ação penal, como a prescrição, o falecimento do réu, etc, que frustrariam a ação de expropriação, ainda que comprovadas a existência do fato e sua autoria.

SF/13702.20451-95

Página: 2/2 31/10/2013 18:29:32

24166012d50ae2219d03f559080340 4c32de1a4c

**EMENDA Nº 13 - PLEN**
(ao Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2013)

Suprima-se do Inciso I do § 1º do Art. 1º do PLS 432, de 2013, a expressão "que se conclui de maneira involuntária"

**JUSTIFICATIVA**

A Convenção 29 da OIT define trabalho forçado como "todo trabalho ou serviço exigido de um individuo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade". Verifica-se, então, que se o trabalhador não pode decidir sobre a aceitação do trabalho ou sobre a permanência nele, há trabalho forçado. Na mesma definição incorre o trabalho inicialmente consentido que posteriormente revela-se forçado.

Neste sentido, para que a conceituação de trabalho forçado, nesta Lei, esteja de acordo com o disposto na Convenção 29 da OIT, deve ser retirada a expressão "que se conclui de maneira involuntária", uma vez que, conforme se entende da referida Convenção, pode haver situação de trabalho forçado em contratos inicialmente consensuais e voluntários.

SCLSF/SGM
Recebi o Original
Em 1º / 11 / 2013 às 16h40
Ivan F Falcão
256034

SF/13827.33349-00
Página: 1/1 31/10/2013 18:30:39
5af3dbc1aa8a4efe757e8bc1856e05484c6fa040

**EMENDA Nº 44 – PLEN**
(ao Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2013)

Exclua-se do § 2º do Art. 1º do PLS 432, de 2013, a expressão "mero".

**JUSTIFICATIVA**

A utilização da expressão "mero" pode passar a idéia de que o descumprimento da legislação trabalhista não seja algo relevante quando, na verdade, a legislação trabalhista em vigor resulta de lutas históricas da classe trabalhadora.

SF/13518.44809-88
Página: 1/1 31/10/2013 18:31:45
8e87465fb22abb6aa6540d768103b189afa45b27

SCLSF/SGM
Recebi o Original
Em 1º / 11 / 2013 às 16h40
Ivan Falleiros
256034

**EMENDA Nº 15 - PLEN**
(ao Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2013)

Dê-se ao art. 2º, caput, do PLS nº 432, de 2013, a seguinte redação e acrescentem-se os artigos abaixo, renumerando-se os demais:

"Art. 2º A ação expropriatória de que trata o art. 1º observará o procedimento judicial previsto nesta Lei, e, subsidiariamente, o disposto no Código de Processo Civil.

Art. 3º A ação de expropriação será proposta pela União contra pessoa natural ou jurídica proprietária de imóvel rural ou urbano onde for localizada a exploração de trabalho escravo.

Parágrafo único. Se não for possível determinar o proprietário, a ação poderá ser proposta contra réu incerto, que será citado por edital, do qual constará a descrição da propriedade.

Art. 4º O processo e o julgamento da ação de que trata esta lei são de competência do juízo federal cível de primeiro grau.

Art. 5º A petição deverá ser instruída com o auto de infração que atesta a ocorrência de trabalho escravo.

Art. 6º Recebida a inicial, o juiz determinará a citação do réu, para apresentar defesa no prazo de quinze dias, a contar da data da juntada do mandado ou de outro instrumento de citação aos autos.

Parágrafo único. Na petição inicial e na contestação, as partes deverão indicar o rol de testemunhas que pretendem ouvir, devidamente qualificadas e em número não superior a cinco.

Art. 7º Recebida a contestação, o juiz saneará o processo, delimitará os pontos controvertidos sobre os quais deverá incidir a prova, especificará os meios admitidos de sua produção e, se necessário, designará audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Encerrado o debate ou oferecidos os memoriais, o juiz proferirá a sentença desde logo ou no prazo de vinte dias.

Art. 8º. O juiz poderá imitir a União, liminarmente, na posse do imóvel expropriando, mediante justificação prévia, ouvido o proprietário.

Art. 9º. Da sentença caberá recurso na forma da lei processual.

Art. 10. Transitada em julgado a sentença expropriatória, o imóvel será incorporado ao patrimônio da União.

SCLSF/SGM
Recebi o Original
Em 1º / 11 / 2013 às 16h40
Ivan Falcomi
256034

SF/13290.64421-88
Página: 1/2 31/10/2013 18:33:41
63a17ebb9ca7ffd5b4c9ec1c681afd2e79d85d3e

Parágrafo único. A propriedade rural ou urbana de que trata esta lei e que, devido às suas especificidades, não for passível de destinação à reforma agrária ou a programas de habitação popular, poderá ser alienada, sendo os valores revertidos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990."

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo regulamentar a ação judicial civil de expropriação, adequando-a às especificidades do processo expropriatório decorrente da exploração do trabalho escravo.

Nesse sentido, propõe-se, de um lado, a supressão da necessidade de prévia condenação penal, uma vez que tal exigência tornaria sem efeito o instituto previsto na PEC 57-A, de 1999. Com efeito, o ordenamento jurídico em vigor não prevê a responsabilização penal de empresas por crime de exploração de trabalho em condições análogas a de escravos. Além disso, há hipóteses de extinção da ação penal, como a prescrição, o falecimento do réu, etc. que frustrariam a ação de expropriação, ainda que comprovadas a existência do fato e sua autoria.

De outro lado, prevê garantias ao proprietário de forma que o processo judicial de expropriação ocorra em observância aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Assim, propõe-se:

- a fixação de competência do juízo federal civil de primeiro grau para processar e julgar a ação, tendo em vista que a ação de expropriação será proposta pela União contra pessoa natural ou jurídica proprietária do imóvel rural ou urbano onde for localizada a exploração do trabalho escravo;
- necessidade de trânsito em julgado da sentença para a incorporação do imóvel ao patrimônio da União;
- a garantia de que a petição deve ser instruída com o auto de infração que atesta a ocorrência de trabalho escravo;
- prazo de 15 dias para o réu apresentar defesa, a contar da juntada aos autos do mandado ou outro instrumento de citação, podendo indicar o rol de até cinco testemunhas;
- a possibilidade de o juiz sanear o processo após a recepção da contestação, bem como a delimitar os pontos controvertidos sobre os quais deverá incidir a prova, especificar os meios admitidos para sua produção e, se necessário, designar audiência de instrução e julgamento;
- possibilidade de o juiz imitir, liminarmente, a União na posse do imóvel expropriando, mediante justificação prévia, assegurada a prévia manifestação do proprietário;
- possibilidade de interposição de recurso na forma da lei processual civil;
- aplicação subsidiária da legislação processual civil.

SF/13290.64421-88
Página: 2/2 31/10/2013 18:33:41
63a17ebb9ca7ffd5b4c9ec1c681afd2e79d85d3e

**EMENDA Nº 46 PLEN**
(ao Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2013)

Suprimam-se os parágrafos 3º e 4º do art. 1º e os artigos 3º e 4º do PLS 432, de 2013, renumerando-se os demais.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa suprimir do projeto a instituição do Fundo Especial de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo e ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Drogas Afins – FUNPRESTIE, tendo em vista a inconstitucionalidade da proposta, por vício de iniciativa (art. 165, § 5º, inciso I, da CF/1988).

No entanto, em substituição ao FUNPRESTIE, será proposta em outra emenda que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência da exploração do trabalho escravo bem como os recursos provenientes da alienação da propriedade expropriada não passível de destinação à reforma agrária e a programas de habitação popular sejam revertidos em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), previsto na Lei nº 7.008, de 11 de janeiro de 1990, tendo em vista que a mencionada lei já assegura assistência financeira temporária ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo.

Propor-se-á, ainda, alteração na lei do FAT para que esses recursos sejam destinados ao oferecimento de condições dignas de retorno ao trabalhador que foi deslocado ou se deslocou de seu local de residência e depois foi submetido trabalho escravo bem como de garantia aos trabalhadores resgatados do trabalho escravo de formação profissional e tecnológica e inserção no mercado de trabalho.

SF/13103.89836-01
Página: 1/1 31/10/2013 18:34:48
5c03900b00491657f28459fc0b966c55cf7fb38e
SCLSF/SGM
Recebi o Original
Em 1º/11/2013 às 16h40
Ivan Falcão
256034

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**EMENDA Nº 17 – PLEN**
(ao Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2013)

SF/13953.34969-01

O *caput* do art. 1º do PLS 432 de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos parágrafos 1º, 2º e 3º listados abaixo, renumerando-se os demais:

"Art. 1º A propriedade rural ou urbana onde for localizada a exploração de trabalho escravo será expropriada e destinada à reforma agrária e a programa de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

§ 1º A expropriação de que trata o **caput** somente poderá ocorrer pela via judicial, observados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

§ 2º A expropriação de propriedade rural e urbana alugada, arrendada, em regime de comodato, usufruto, ou em qualquer outra hipótese na qual o proprietário não esteja na posse do imóvel, depende de comprovação em juízo de que aquele ou seu preposto teve conhecimento, participou ou beneficiou-se da exploração do trabalho escravo.

§ 3º O proprietário não poderá alegar desconhecimento da prática de trabalho escravo quando praticados por preposto, dirigente ou administrador."

## JUSTIFICATIVA

O PLS nº 432, de 2013, tem a finalidade de regulamentar a expropriação dos imóveis onde for verificada a exploração de trabalho escravo. O texto aprovado pela Comissão Mista de Regulamentação da Constituição, no entanto, exige a comprovação de exploração direta do trabalho escravo pelo proprietário.

Ocorre que, na maior parta dos casos, a exploração se dá por meio de terceiros, subordinados ao proprietário (prepostos, dirigentes ou administradores). Assim, a presente emenda, ao sugerir a supressão da expressão "diretamente" e a inclusão do § 3º, busca evitar que o proprietário se exima de ser responsabilizado pela exploração de trabalho escravo em sua propriedade.

Recebi
04/11/13

Página: 1/2 04/11/2013 14:17:20
c1c1873545eee79ccd3456936e693abe1dba5803

SF/13953.34969-01

No entanto, a presente emenda busca resguardar o proprietário de boa fé que não esteja na posse do imóvel (nos casos de arrendamento, aluguel, comodato, etc.) apenas podendo ser responsabilizado quando comprovado em juízo que teve conhecimento, participou ou beneficiou-se da exploração.

No mesmo sentido, a presente proposta resguarda o direito à propriedade ao condicionar a expropriação à observação do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Entretanto, propõe a exclusão da necessidade de prévia condenação penal, uma vez que tal exigência tornaria sem efeito o instituto previsto na PEC 57-A, de 1999. Com efeito, o ordenamento jurídico em vigor não prevê a responsabilização penal de empresas por crime de exploração de trabalho em condições análogas a de escravos. Ademais, há hipóteses de extinção da ação penal, como a prescrição, o falecimento do réu, etc, que frustrariam a ação de expropriação, ainda que comprovadas a existência do fato e sua autoria.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

Página: 2/2 04/11/2013 14:17:20
c1c1873545eee79ccd3456936e693abe1dba5803

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**EMENDA Nº 18 – PLEN**
(ao Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2013)

Suprima-se do Inciso I do § 1º do Art. 1º do PLS 432, de 2013, a expressão "que se conclui de maneira involuntária"

**JUSTIFICATIVA**

A Convenção 29 da OIT define trabalho forçado como "todo trabalho ou serviço exigido de um individuo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade". Verifica-se, então, que se o trabalhador não pode decidir sobre a aceitação do trabalho ou sobre a permanência nele, há trabalho forçado. Na mesma definição incorre o trabalho inicialmente consentido que posteriormente revela-se forçado.

Neste sentido, para que a conceituação de trabalho forçado, nesta Lei, esteja de acordo com o disposto na Convenção 29 da OIT, deve ser retirada a expressão "que se conclui de maneira involuntária", uma vez que, conforme se entende da referida Convenção, pode haver situação de trabalho forçado em contratos inicialmente consensuais e voluntários.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

04/11/15

SF/13822.58753-32
Página: 1/1 04/11/2013 14:18:31
7ca02d41d8cf37d06e37e45a43878fd2bc9f0a68

Senado Federal – Gabinete do Senador Paulo Paim – Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º andar – CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefones: (61) 3303-5223 / 5232 – Fax: (61) 3303-5235

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**EMENDA Nº 4 - PLEN**
(ao Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2013)

Exclua-se do § 2º do Art. 1º do PLS 432, de 2013, a expressão "mero".

**JUSTIFICATIVA**

A utilização da expressão "mero" pode passar a idéia de que o descumprimento da legislação trabalhista não seja algo relevante quando, na verdade, a legislação trabalhista em vigor resulta de lutas históricas da classe trabalhadora.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

04/11/13

SF/13871.92002-09
Página: 1/1 04/11/2013 14:20:30
84f0bc3f64877f0aaae5cbfcf3cae695f5d2d65e5

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**EMENDA Nº 50 – PLEN**
(ao Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2013)

Suprimam-se os parágrafos 3º e 4º do art. 1º e os artigos 3º e 4º do PLS 432, de 2013, renumerando-se os demais.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa suprimir do projeto a instituição do Fundo Especial de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo e ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Drogas Afins – FUNPRESTIE, tendo em vista a inconstitucionalidade da proposta, por vício de iniciativa (art. 165, § 5º, inciso I, da CF/1988).

No entanto, em substituição ao FUNPRESTIE, será proposta em outra emenda que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência da exploração do trabalho escravo bem como os recursos provenientes da alienação da propriedade expropriada não passível de destinação à reforma agrária e a programas de habitação popular sejam revertidos em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), previsto na Lei nº 7.008, de 11 de janeiro de 1990, tendo em vista que a mencionada lei já assegura assistência financeira temporária ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo.

Propor-se-á, ainda, alteração na lei do FAT para que esses recursos sejam destinados ao oferecimento de condições dignas de retorno ao trabalhador que foi deslocado ou se deslocou de seu local de residência e depois foi submetido trabalho escravo bem como de garantia aos trabalhadores resgatados do trabalho escravo de formação profissional e tecnológica e inserção no mercado de trabalho.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

04/11/13 10:56 46390

SF/13143.74754-60
Página: 1/1 04/11/2013 14:25:55
a82fc8c6645aebc08577a88bc5ceab6111a2a6f546

Senado Federal – Gabinete do Senador Paulo Paim – Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º andar – CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefones: (61) 3303-5223 / 5232 – Fax: (61) 3303-5235

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**EMENDA Nº 51 - PLEN**
(ao Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2013)

Inclua-se no § 1º do Art. 1º do PLS 432, de 2013, o seguinte inciso II, renumerando-se os demais:

"II – sujeição, mediante violência, ameaça ou fraude:

a) a jornada exaustiva de trabalho, em que o trabalhador é submetido a esforço excessivo ou sobrecarga de trabalho que acarreta esgotamento de sua capacidade física ou sério risco à sua saúde; ou

b) a condições degradantes e incompatíveis com a dignidade humana, caracterizadas pela violação de direitos de segurança, saúde e habitação de trabalhadores que estejam situação de vulnerabilidade ou dependência do empregador ou de preposto, dirigente ou administrador."

**JUSTIFICATIVA**

O PLS nº 432, de 2013, tem a finalidade de regulamentar a expropriação dos imóveis onde for verificada a exploração de trabalho escravo.

O texto aprovado pela Comissão Mista de Regulamentação da Constituição, ao contrário do que estabelece o art. 149 do Código Penal, não contempla outros dois elementos presentes na escravidão contemporânea, que são a exposição dos trabalhadores a condições degradantes e a jornadas exaustivas.

Reza o art. 149, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 10.803, de 2003:

"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a **jornada exaustiva**, quer sujeitando-o a **condições**

04/11/13

SF/13311.65817-18
Página: 1/4 04/11/2013 14:21:13
fa9a0acc174dc092ad9f89fb845ade8d8ee2347e

SF/13311.65817-18

> **degradantes de trabalho**, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:
> Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência." (grifamos)

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, como elementos de execução do tipo penal, as condições degradantes e a jornada exaustiva, conforme passagem do v. Acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie, verbis:

> "A noção de condições degradantes corresponde ao trabalho realizado em determinadas condições que afrontam a dignidade da pessoa do trabalhador, como o trabalho submetido à jornada exaustiva."(STF - Inq. 2.131/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Dje de 07/08/2012).

Doutrina de José Claudio Monteiro de Brito Filho, citada também no acórdão acima, não deixa margem a dúvidas, "considera-se trabalho em condições degradantes aquele em que não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador. (...) é aquele em que há falta de condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação, tudo devendo ser garantido – o que deve ser esclarecido, embora pareça claro – em conjunto; ou seja, em contrário, a falta de um desses elementos impõe o reconhecimento do trabalho em condições degradantes." (STF-INQ 2.131 / DF).

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal confirmou novamente que os elementos de execução "jornada exaustiva" e "condições degradantes" são integrantes do tipo penal, vejamos:

> "EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA.
> **Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir** ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, **bastando a submissão da vítima a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho**, condutas alternativas previstas no tipo penal. A escravidão moderna é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. **Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno**. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas

Página: 2/4 04/11/2013 14:21:13
fa9a0acc174dc092ad9f89fb845ade8d8ee2347e

SF/13311.65817-18

> segundo a sua livre determinação. Isso também significa reduzir alguém a condição análoga à de escravo. **Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo.** Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (Inq 3412 AL, Redadora do acórdão Ministra ROSA WEBBER, DJe-222 Divulgado em 09-11-2012 e Publicado em 12-11-2012). (grifamos).

A Declaração Universal dos Direitos do Homem em seu artigo 5º estabelece claramente que "Ninguém será submetido a tortura nem a penas **ou tratamentos** cruéis, desumanos ou **degradantes**." (grifamos).

O Papa Leão XIII, em 1891, editou a famosa encíclica *RERUM NOVARUM*, estabelecendo, como orientação da igreja, que:

> "A atividade do homem, restrita como a sua natureza, tem limites que se não podem ultrapassar. O exercício e o uso aperfeiçoam-na, mas é preciso que de quando em quando se suspenda para dar lugar ao repouso. **Não deve, portanto, o trabalho prolongar-se por mais tempo do que as forças permitem. Assim, o número de horas de trabalho diário não deve exceder a força dos trabalhadores, e a quantidade de repouso deve ser proporcionada à qualidade do trabalho, às circunstâncias do tempo e do lugar, à compleição e saúde dos operários. O trabalho**, por exemplo, de extrair pedra, ferro, chumbo e outros materiais escondidos debaixo da terra, **sendo mais pesado e nocivo à saúde, deve ser compensado com uma duração mais curta**. Deve-se também atender às estações, porque não poucas vezes um trabalho que facilmente se suportaria numa estação, noutra é de fato insuportável ou somente se vence com dificuldade.

O Ministério Público do Trabalho, por sua vez, ouvida a Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, por consenso dos seus membros, editou as orientações números 3 e 4, compreendendo os dois elementos, jornada exaustiva e condições degradantes:.

"Orientação 3 - **Jornada de trabalho exaustiva** é a que, por circunstâncias de intensidade, freqüência, desgaste ou outras, cause prejuízos à saúde física ou mental do trabalhador, agredindo sua dignidade, e decorra de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a sua vontade".

Página: 3/4 04/11/2013 14:21:13
fa9a0acc174dc092ad9f89fb845ade8d8ee2347e

SF/13311.65817-18

"Orientação 4 - **Condições degradantes de trabalho** são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos da personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador."

No entanto, a presente proposta condiciona que a sujeição à jornada exaustiva de trabalho e às condições degradantes ocorram mediante "violência, ameaça ou fraude".

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

Página: 4/4 04/11/2013 14:21:13
fa9a0acc174dc092ad9f89fb845ade8d8ee2347e

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**EMENDA Nº 52 – PLEN**
(ao Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2013)

Dê-se ao art. 2º, caput, do PLS nº 432, de 2013, a seguinte redação e acrescentem-se os artigos abaixo, renumerando-se os demais:

"Art. 2º A ação expropriatória de que trata o art. 1º observará o procedimento judicial previsto nesta Lei, e, subsidiariamente, o disposto no Código de Processo Civil.

Art. 3º A ação de expropriação será proposta pela União contra pessoa natural ou jurídica proprietária de imóvel rural ou urbano onde for localizada a exploração de trabalho escravo.

Parágrafo único. Se não for possível determinar o proprietário, a ação poderá ser proposta contra réu incerto, que será citado por edital, do qual constará a descrição da propriedade.

Art. 4º O processo e o julgamento da ação de que trata esta lei são de competência do juízo federal cível de primeiro grau.

Art. 5º A petição deverá ser instruída com o auto de infração que atesta a ocorrência de trabalho escravo.

Art. 6º Recebida a inicial, o juiz determinará a citação do réu, para apresentar defesa no prazo de quinze dias, a contar da data da juntada do mandado ou de outro instrumento de citação aos autos.

Parágrafo único. Na petição inicial e na contestação, as partes deverão indicar o rol de testemunhas que pretendem ouvir, devidamente qualificadas e em número não superior a cinco.

Art. 7º Recebida a contestação, o juiz saneará o processo, delimitará os pontos controvertidos sobre os quais deverá incidir a prova, especificará os meios admitidos de sua produção e, se necessário, designará audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Encerrado o debate ou oferecidos os memoriais, o juiz proferirá a sentença desde logo ou no prazo de vinte dias.

Art. 8º. O juiz poderá imitir a União, liminarmente, na posse do imóvel expropriando, mediante justificação prévia, ouvido o proprietário.

Art. 9º. Da sentença caberá recurso na forma da lei processual.

04/11/13
46390

SF/13786.19742-17
Página: 1/3 04/11/2013 14:23:01
6824a81b8a641fe3d81af7cc6cae1f3a999f3fb4

Senado Federal – Gabinete do Senador Paulo Paim – Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º andar – CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefones: (61) 3303-5223 / 5232 – Fax: (61) 3303-5235

SF/13786.19742-17

Art. 10. Transitada em julgado a sentença expropriatória, o imóvel será incorporado ao patrimônio da União.

Parágrafo único. A propriedade rural ou urbana de que trata esta lei e que, devido às suas especificidades, não for passível de destinação à reforma agrária ou a programas de habitação popular, poderá ser alienada, sendo os valores revertidos ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990."

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo regulamentar a ação judicial civil de expropriação, adequando-a às especificidades do processo expropriatório decorrente da exploração do trabalho escravo.

Nesse sentido, propõe-se, de um lado, a supressão da necessidade de prévia condenação penal, uma vez que tal exigência tornaria sem efeito o instituto previsto na PEC 57-A, de 1999. Com efeito, o ordenamento jurídico em vigor não prevê a responsabilização penal de empresas por crime de exploração de trabalho em condições análogas a de escravos. Além disso, há hipóteses de extinção da ação penal, como a prescrição, o falecimento do réu, etc. que frustrariam a ação de expropriação, ainda que comprovadas a existência do fato e sua autoria.

De outro lado, prevê garantias ao proprietário de forma que o processo judicial de expropriação ocorra em observância aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa.

Assim, propõe-se:

- a fixação de competência do juízo federal civil de primeiro grau para processar e julgar a ação, tendo em vista que a ação de expropriação será proposta pela União contra pessoa natural ou jurídica proprietária do imóvel rural ou urbano onde for localizada a exploração do trabalho escravo;
- necessidade de trânsito em julgado da sentença para a incorporação do imóvel ao patrimônio da União;
- a garantia de que a petição deve ser instruída com o auto de infração que atesta a ocorrência de trabalho escravo;
- prazo de 15 dias para o réu apresentar defesa, a contar da juntada aos autos do mandado ou outro instrumento de citação, podendo indicar o rol de até cinco testemunhas;
- a possibilidade de o juiz sanear o processo após a recepção da contestação, bem como a delimitar os pontos controvertidos sobre os quais deverá incidir a prova, especificar

Página: 2/3 04/11/2013 14:23:01
6824a81b8a641fe3d81af7cc6cae1f3a999f3fb4

os meios admitidos para sua produção e, se necessário, designar audiência de instrução e julgamento;

- possibilidade de o juiz imitir, liminarmente, a União na posse do imóvel expropriando, mediante justificação prévia, assegurada a prévia manifestação do proprietário;
- possibilidade de interposição de recurso na forma da lei processual civil;
- aplicação subsidiária da legislação processual civil.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

SF/13786.19742-17

Página: 3/3 04/11/2013 14:23:01

6824a81b8a641fe3d81af7cc6cae1f3a999f3fb4

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

# EMENDA Nº 53 – PLEN

Acrescentem-se os seguintes artigos ao PLS 432, 2013:

"Art. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência da exploração do trabalho escravo será confiscado e revertido ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Art. O artigo 11 da Lei nº 7.008, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 11.....

.....

V – todo e qualquer bem de valor econômico confiscado em decorrência da exploração de trabalho escravo; e

VI – recursos provenientes da alienação da propriedade expropriada não passível de destinação à reforma agrária e a programas de habitação popular; e

VII - outros recursos que lhe sejam destinados.

Parágrafo único. Os recursos previstos nos incisos V e VI do **caput** serão destinados a:

I – oferecer condições dignas de retorno ao trabalhador que foi deslocado ou se deslocou de seu local de residência e depois foi submetido trabalho escravo; e

II – assegurar aos trabalhadores resgatados do trabalho escravo formação profissional e tecnológica e inserção no mercado de trabalho, considerada sua necessidade peculiar de readaptação. (NR)"

## JUSTIFICATIVA

04/11/13

SF/13874.24526-56
Página: 1/2 04/11/2013 14:26:43
189ea17a62e49d756f903a150ebf575adb953cdb

Senado Federal – Gabinete do Senador Paulo Paim – Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º andar – CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefones: (61) 3303-5223 / 5232 – Fax: (61) 3303-5235

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

A presente emenda visa complementar outra emenda a ser apresentada no sentido de suprimir do projeto a instituição do Fundo Especial de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo e ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Drogas Afins – FUNPRESTIE, tendo em vista a inconstitucionalidade da proposta por vício de iniciativa (art. 165, § 5º, inciso I, da CF/1988).

Assim, propõe-se, em substituição ao FUNPRESTIE, que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência da exploração do trabalho escravo bem como os recursos provenientes da alienação da propriedade expropriada não passível de destinação à reforma agrária e a programas de habitação popular sejam revertidos em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador, previsto na Lei nº 7.008, de 11 de janeiro de 1990, tendo em vista que a mencionada lei já assegura assistência financeira temporária ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo.

Propõe-se, ainda, alteração na lei do FAT para que esses recursos sejam destinados ao oferecimento de condições dignas de retorno ao trabalhador que foi deslocado ou se deslocou de seu local de residência e depois foi submetido trabalho escravo bem como de garantia aos trabalhadores resgatados do trabalho escravo de formação profissional e tecnológica e inserção no mercado de trabalho.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO PAIM**

SF/13874.24526-56
Página: 2/2 04/11/2013 14:26:43
189ea17a62e49d756f903a150ebf575adb953cdb

Senado Federal – Gabinete do Senador Paulo Paim – Praça dos Três Poderes – Anexo I – 22º andar – CEP 70165-900 – Brasília – DF
Telefones: (61) 3303-5223 / 5232 – Fax: (61) 3303-5235